



Especialização em Gestão Escolar

EDCJ04

Financiamento da Educação

José Wellington Marinho de Aragão e Maria Adelina Hayne N. Mendes



Financiamento da Educação

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
GESTÃO ESCOLAR

José Wellington Marinho de Aragão e Maria Adelina Hayne N. Mendes

Financiamento da Educação

Salvador
2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Reitor: Paulo César Miguez de Oliveira

Vice-Reitor: Penildon Silva Filho

Pró-Reitoria de Extensão

Pró-Reitora: Fabiana Dultra Britto

Faculdade de Educação

Diretor: Roberto Sidnei Alves Macedo

Superintendência de Educação a
Distância -SEAD

Superintendente

Márcia Tereza Rebouças Rangel

Coordenação de Tecnologias Educacionais
CTE-SEAD

Haenz Gutierrez Quintana

Coordenação de Design Educacional
Lanara Souza

Coordenadora Adjunta UAB

Andréa Leitão

Especialização em Gestão Escolar

Coordenadora: Profa. Lanara Souza

Produção de Material Didático

Coordenação de Tecnologias Educacionais
CTE-SEADNúcleo de Estudos de Linguagens &
Tecnologias - NELT/UFBA

Coordenação

Prof. Haenz Gutierrez Quintana

Projeto gráfico e diagramação

Haenz Gutierrez Quintana

Foto de capa: Rawpixel

Equipe de Revisão:

Julio Neves Pereira

Simone Bueno Borges

Equipe Design

Supervisão:

Haenz Gutierrez Quintana

Danilo Barros

Editoração / Ilustração:

Amanda Braga; Carla da Silva; Gabriela
Cardoso; Ingrid Barretto; Norton Cardoso;
Sofia Virolli; Tamara Noel

Design de Interfaces:

Danilo Barros

Equipe Audiovisual

Direção:

Haenz Gutierrez Quintana

Produção:

Rodrigo Araújo dos Santos

Câmera, teleprompter e edição:

Gleydson Públio

Edição:

Thais Vieira; Lucas Machado

Animação e videografismos:

Rafaela Feliciano; Melissa Araujo; David
Vieira; Diana Santos

Edição de Áudio:

Igor Macedo



Esta obra está sob licença *Creative Commons CC BY-NC-SA 4.0*: esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho para fins não comerciais, desde que atribuam o devido crédito e que licenciem as novas criações sob termos idênticos.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema Universitário de Bibliotecas da UFBA

A659

Aragão, José Wellington Marinho de.

Financiamento da educação / José Wellington Marino de Aragão, Maria Adelina Hayne N. Mendes. - Salvador: UFBA, Faculdade de Educação; Superintendência de Educação a Distância, 2023.

104 p. : il., color.

Esta obra é um Componente Curricular do Curso de Especialização em Gestão Escolar na modalidade EaD da UFBA.

ISBN: 978-65-5631-092-3

1. Educação – Aspectos econômicos. 2. Educação – Finanças. 3. Escolas públicas – Organização e administração. 4. Educação - Bahia. I. Mendes, Maria Adelina Hayne N. II. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Educação. III. Universidade Federal da Bahia. Superintendência de Educação a Distância. IV. Título.

CDU: 37

Sumário

Sobre os Autores	7
Apresentação	8
Unidade Temática I - O Contexto local: Cenário Geossocial de Guanambi-Bahia	10
Unidade Temática II - O Estado e a Governança Democrática: Panorama Conceitual	12
2.1 Cidadania, Participação e Gestão Democrática da Educação: Breve Conceituação Teórica.	12
2.2 A Gestão democrática e os Conselhos Escolares	20
Unidade Temática III - Os Municípios na Constituição Federal de 1988 e na LDB 9.394/1996: o Direito ao Financiamento Público da Educação	24
3.1 Os Municípios Segundo a Constituição Federal de 5 de Outubro de 1988	24
3.2 Recursos Financeiros Vinculados pela Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Implicações para os Municípios ..	24
3.3 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9.394, de 20/12/1996) – Foco no Município	35
3.4 Os Municípios e suas Atribuições Segundo a LDB 9.394/1996 e suas Emendas e Remendas... ..	41
Unidade Temática IV - Lei Orgânica do Município de Guanambi: Conselhos de Participação Política nas Questões Sociais	60
4.1 Lei Orgânica do Município de Guanambi – Bahia – Cidadania, Participação Política e Direitos Sociais	60
Unidade Temática V - O Novo FUNDEB, os Municípios e o Financiamento da Educação Básica.	71
5.1 Regulamentação do Novo FUNDEB e suas Implicações para os Municípios ..	71

5.2 Fiscalização e Controle Social do FUNDEB.....	86
5.3 A Regularização do FUNDEB: um Sumário sobre seus Avanços e Limitações em Nome do Financiamento da Educação	94
5.4 FUNDEB Permanente: Grande Conquista Nacional	94
Referências.....	102



Imagem: Pexels

Sobre os Autores

José Wellington Marinho de Aragão

Doutor em Educação pela Universidade Federal da Bahia. Professor Titular da Faculdade de Educação da Universidade Federal da Bahia. Tem experiência na área de metodologia e projetos de desenvolvimento local sustentável, projetos educativos com ênfase na implementação das políticas públicas, formação e qualificação de profissionais da educação nas diversas instituições educativas, formação continuada em gestão escolar, elaboração de planos educacionais e de projetos político pedagógicos e na produção e difusão do conhecimento na perspectiva da sociologia do conhecimento.

Maria Adelina Hayne Mendes Neta

Graduada em Pedagogia, Mestre em Educação pela UFBA e doutoranda em Difusão do Conhecimento pela UFBA. Tem formação nos seguintes cursos de Especialização: Supervisão Pedagógica e Empresarial; Psicopedagogia Clínica e Institucional; Educação Inclusiva e Diversidade; e Tecnologias Aplicadas à Educação. Atualmente é professora e vice-diretora da Rede Municipal de Ensino de Salvador e coordenadora e professora do Laboratório da Estudantada (@labdaestudentada) - Laboratório de Ciências Humanas do Ensino Médio do Brasil – Sua vivência e itinerância na área do ensino vai da Educação Infantil à Pós-Graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial e a distância (EaD). Atualmente exerce as funções de docência, coordenação pedagógica, consultoria e gestão escolar.



Imagem: Pexels

Apresentação

Prezados profissionais da educação,

Sejam muito bem-vindos à disciplina Financiamento da Educação do Curso Especialização em Gestão Escolar, que tem como intencionalidade apresentar aspectos teóricos e práticos em torno de questões relevantes, embora não conclusivas, sobre o financiamento da educação e suas especificidades, considerando o protagonismo da gestão democrática. Esta disciplina situa-se na área da política e gestão da educação, portanto, conceitos correlatos ao Estado democrático de direito, como: esferas governamentais, governança pública e, especificamente sobre a gestão da educação brasileira e seu sistema de financiamento, assumem o protagonismo pedagógico deste *E-Book*. Foi a partir dessa compreensão que organizamos este escrito com importantes unidades temáticas.

A **Unidade temática I** - O Contexto local: cenário geossocial de Guanambi-Bahia, traz dados relevantes do município de Guanambi por ser este o município implicado nessa formação. Já a **Unidade temática II** - O Estado e a governança democrática: panorama conceitual, engloba conceitos teóricos relevantes para a revisão/compreensão/reflexão do campo público e da educação brasileira da contemporaneidade, seus mecanismos e agentes institucionais. Na **Unidade temática III** - Os Municípios na Constituição Federal de 1988 e na LDB 9.394/1996: o direito ao financiamento público da educação estão as principais informações e comunicações sobre o financiamento da educação enquanto direito e, também dever do estado e suas implicações junto aos gestores públicos, gestores escolares e técnicos da educação. Já a **Unidade temática IV** - Lei Orgânica do Município de Guanambi: conselhos de participação política nas questões sociais traz a dinâmica legal e político-social dos agentes coletivos da educação e gestores locais, suas

atuações e responsabilidades gestacionais junto à educação pública com base na sustentabilidade legal e demandas coletivas. A **Unidade temática V** - O Novo FUNDEB, os Municípios e o financiamento da educação básica, última parte do nosso *E-Book*, apresenta o FUNDEB e o Novo FUNDEB, sua historicidade, seus avanços, seus limites e suas perspectivas a partir do que já está institucionalmente definido enquanto política permanente da educação em seus aspectos financeiros. Esperamos que este *E-Book*, além de fundamentar o estudo e a aplicação na prática cotidiana nos atos e projetos da educação básica no Município, seja também instrumento de consulta constante e que contribua para a reflexão sobre as questões candentes do ensino e da escola nas redes municipais de educação, bem como motive novas buscas e pesquisas em torno do tema do Financiamento e Gestão da Educação.

Prof. Dr. José Wellington Marinho de Aragão

Prof.^a Me. Maria Adelina Hayne Mendes Neta



Imagem: Adaptação por Gabriela Cardoso

Unidade Temática I - O Contexto: Cenário Geossocial de Guanambi-Bahia

O município de Guanambi situa-se na região Oeste da Bahia, numa área total de 1.272,366 km² em 2021; densidade demográfica de 65,5 hab./ por km², com altitude em relação ao nível do mar de 525m, apresentando uma temperatura média que varia entre 20 °C e 35 °C, durante o ano civil, num ambiente de clima semiárido. graus Celsius. Os distritos além da sede Guanambi são: (em 1933) Guaiambé, Itaguaçu (atual Mutans), Mocambo (atual Candiba) e Gentil (atual Ceraíma). Os municípios limítrofes são: Caetité, Igaporã, Pindaí, Candiba, Palmas de Monte Alto, Matina e Sebastião Laranjeiras. A distância até a capital do Estado é de 796 km.

Segundo a estimativa do IBGE, a cobertura de esgotamento sanitário adequado atingia 52,1 domicílios, em 2010. No item mortalidade infantil, segundo o IBGE, apresentava em 2020, um índice de 10,28 óbitos por mil nascidos vivos. Este indicador tem impacto direto com a cobertura de saneamento básico, oferta, cobertura e desempenho da educação básica e da saúde.

O censo demográfico geral de 2010, do IBGE apresentou uma população total de 78.833 habitantes, e em 2021, contava com uma população estimada de 85.353 habitantes. O gentílico para as pessoas nascidas em Guanambi é guanambiense. As faixas etárias predominantes dos residentes em Guanambi, conforme o Censo Demográfico do IBGE para 2010, encontram-se entre 30 – 34 anos, 10 – 14

anos e 20 – 24 anos de idade, sendo esta última, em 2010, a faixa etária de maior densidade entre todas.

Os indicadores da economia do município apresentaram em 2019 um PIB *per capita* de R\$17.158,97 (dezessete mil, 158 reais e noventa e sete centavos). Sendo que mais de 80% das receitas do Município são oriundas de fontes externas, identificadas como transferências constitucionais das obrigações da União e do Estado membro da Federação (IBGE, 2015).

Em termos educacionais, a taxa de escolarização na faixa de 6 a 14 anos (escolaridade obrigatória) é de 97,8% (IBGE, 2010). Já a taxa nos anos iniciais do ensino fundamental, na rede pública, em 2021, situava-se na casa dos 4,9; e a taxa do IDEB para os anos finais do ensino fundamental foi registrada em 4,3¹.

¹ Cf. Cidades. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/guanambi/panorama>. Acesso em 14/10/2022, as 14:40h.)



Imagem: Freepik

Unidade Temática II - O Estado e a Governança Democrática: Panorama Conceitual

Este capítulo tem como objetivo apresentar a perspectiva argumentativa da disciplina em questão, considerando os principais conceitos relacionados a ela, bem como fortalecendo os entendimentos em torno da governança pública no campo da gestão financeira da educação e sua indissociável articulação com a democracia e seus mecanismos.

2.1 Cidadania, participação e gestão democrática da educação: breve conceituação teórica

O Estado é composto pelos campos da cultura, da educação, da justiça, da religião, da política, da mídia etc. Existem, portanto, em função da dinâmica desses campos e suas especificidades, as condições e a qualidade das relações sociais que ocorrem no interior de cada um e entre esses campos, ocasionando a constituição do campo de poderes que, institucionalmente compõe o sistema democrático. É precisamente dessas relações entre os campos de poder que são modelados os comportamentos sociais e culturais da sociedade.

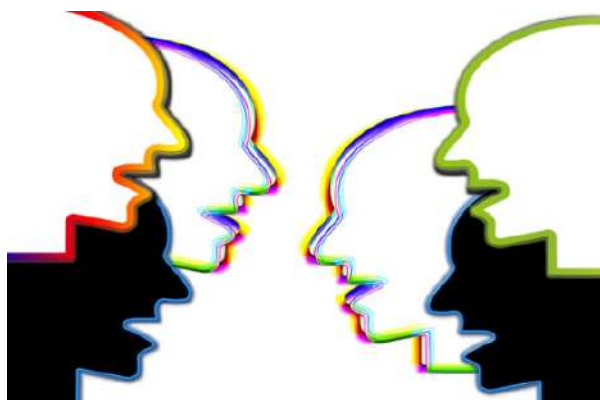


Figura 1 - Desenhos de faces de lados opostos se encarando. Fonte: Pixabay

Sobre esse assunto, Bourdieu (1996, p. 116) esclarece que “O Estado, por meio da governança pública, instaura e inculca formas e categorias de percepção da realidade e de pensamento comuns, quadros sociais da percepção, da compreensão ou da memória, estruturas mentais (...)”. Essa instauração e inculcação, decorre da ideologia ou visão de mundo que move o pensar e o fazer dos agentes sociais que organizam e lideram o aparelho estatal, a máquina do Estado, e estabelecem as relações de prioridade das políticas públicas e ações administrativas.



Sabendo um pouco mais

O Brasil é um Estado democrático de direito. Essa tipologia de Estado dialoga em grau elevado de tensão com os interesses dos grandes capitalistas e estabelece uma dicotomia entre aquilo que se projeta como estado, para a coletividade, e aquilo que se executa para cada classe social.

O Brasil é uma república federativa e constitui-se em um Estado democrático de direito, devendo, pois, proporcionar o bem de todos, mais precisamente, o bem-estar social de todos os brasileiros. Nesse sentido, o contrato social brasileiro, a Constituição Federal de 1988, explicita, dentre outros, ser a cidadania seu princípio fundamental (Constituição Federal, Art.1º).

Dada a complexibilidade do tornar-se cidadão, o campo escolar é o campo propício para essa construção, todavia, antagonicamente, pode dificultar que essa cidadania seja vivenciada e conquistada pelos estudantes.

A cidadania é aprendida e vivenciada por meio de práticas democráticas, sendo a democracia um regime que se pretende emancipador e tenso, tem na educação crítica e reflexiva um instrumento norteador e fomentador das discussões e debates políticos. Portanto, a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania, sendo indispensável para a participação de todos nos espaços sociais e políticos (CURY, 2002, p. 484).

O regime de governo democrático brasileiro está disposto no contrato social, a Constituição Federal. Sobre o contrato social, Santos (2002, p. 05) explica ser uma tensão dialética entre regulação social e emancipação social e que se reproduz pela divergência entre o interesse particular e o bem-comum.



Figura 2 - Fotografia de uma favela no Rio de Janeiro. Fonte: Pixabay

A estrutura democrática brasileira é composta por mecanismos dinâmicos e interdependentes: a transparência, a descentralização, a participação e a autonomia. Esses mecanismos, se ativos estiverem, funcionam como base para a governança pública brasileira e sua não dispensável gestão democrática. Nessa direção, tem-se tanto a importância dos mecanismos democráticos que orientam e legitimam as relações entre sujeitos e sociedade, bem como a existência de obstáculos culturais e educacionais que inviabilizam ou fragilizam a ação cidadã por meio dos instrumentos democráticos, embora legítimos. Essa dinâmica é potencialmente tensionada em função da incompatibilidade que reside entre o regime de governo prescrito (democrático) e o sistema econômico vigente ou de maior relevância (o capitalismo), caso Brasil. É dessa dicotomia que se instala o neoliberalismo econômico, esse formato de política que representa, em maior parte, o grande empresariado, e que impacta a tipologia educacional do país.

No campo educacional, a LDB em seu Art. 15 promulga que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares de educação básica, progressivos graus de autonomia. No entanto, não é possível identificar nessa legislação como essa progressão se dá, pressupondo, então, ser a autonomia um processo a ser conquistado. Conforme Coutinho (1999, p. 42) a autonomia não é dada, de cima para baixo, é o resultado de uma luta constante. O exercício da autonomia se dá muito dinamicamente por meio do seu mecanismo correlato, a participação.

Os mecanismos de participação e autonomia se dão articuladamente e, é no campo da escola pública que devem ser aprendidos, através do ensino crítico e reflexivo em sala de aula, de vivências coletivas como conselhos e agremiações de estudantes e, por meio do controle social e financeiro nos setores que gestam o dinheiro público, por exemplo.

Nessa dinâmica e sob o olhar de Bourdieu (1996) e suas reflexões sobre a Teoria da Reprodução Social, o sistema de ensino, enquanto estrutura estruturante do Estado e do aparato simbólico, através do poder simbólico e violência simbólica vivenciados no campo escolar, é utilizado como elemento estratégico para a manutenção da ordem social estabelecida pela classe dominante. Portanto, cabe aos educadores superar as barreiras da deseducação dos estudantes historicamente ancorada na ciência neutra, na técnica pela técnica, no conteúdo pelo conteúdo.

Bourdieu ressalta, nessa direção, ser necessário:

(...) escapar à alternativa de “ciência pura”, totalmente livre de qualquer necessidade social, e da “ciência escrava”, sujeita a todas as demandas político-econômicas. O campo científico é um mundo social e, como tal, faz imposições, solicitações, etc., que são, no entanto, relativamente independentes das pressões do mundo social global que o envolve. (BOURDIEU, p.21, 1997)



Figura 3 - Criança pequena sorrindo enquanto segura um pequeno quadro negro. Fonte: Pixabay

Na esfera jurídica, é a educação o primeiro direito social (BRASIL, 1988). Especificamente, no Art. 205 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) está descrito que “A educação (...) será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A esse respeito, Cury explica a relação entre o direito à educação e sua relação com a democracia, quando clareia que,

(...) a ligação entre o direito à educação escolar e a democracia terá a legislação como um de seus suportes e invocará o Estado como provedor desse bem, seja para garantir a igualdade de oportunidades, seja para uma vez mantido esse objetivo, intervir no domínio das desigualdades, que nascem do conflito da distribuição capitalista da riqueza, e progressivamente reduzir as desigualdades. (CURY, 2002, p. 01)

Portanto, a educação pública, sem ônus privado e obrigatória até os 14 anos de idade no Brasil, faz-se instrumento de luta dos trabalhadores e filhos dos trabalhadores brasileiros na tentativa de reduzir a desigualdade no campo das oportunidades, sem, contudo, ter condição de garantir o sucesso de todos no mercado de trabalho. Todavia, a educação deve seguir cumprindo seu papel que é preparar pessoas para viver em sociedade, criticamente, de modo a tornarem-se efetivamente cidadãos. Para isso se materializar, precisa investir no protagonismo dos cidadãos, estando estes cientes de que o plano capitalista restringe a capacidade de igualar oportunidades em totalidade. Nesse contexto, quanto mais os sujeitos souberem sobre as modalidades e os tipos de participação, desde a Educação Básica, mais estarão propensos a construir suas autonomias, e por consequência, comporem um coletivo dinâmico e participativo, na tentativa de fazer acontecer o Estado democrático de direito, se não na totalidade, ao menos em grande parte.

A cidadania deve ser experimentada e exercida desde a Educação Infantil até os níveis mais elaborados da educação, a fim de formar agentes sociais empoderados e fortalecidos para realizarem suas leituras de mundo sob a ótica da reflexão e da crítica, bem como não se permitirem enganar por grupos e lideranças que atuam contra os mecanismos democráticos, portanto contra a própria democracia.

O direito à educação emancipatória, cidadã, funciona como uma ferramenta de acesso a outros tantos direitos ou, ainda, contribui para a manutenção, implantação ou cumprimento dos direitos da própria educação. O estudante formado para a interpretação da realidade sob o olhar crítico será um trabalhador mais situado no contexto dos direitos, e deveres. Todavia, sob nenhuma hipótese deve-se compreender a educação isoladamente, ao contrário, ela é parte da teia de conflitos, resistências e revoluções políticas e sociais.



Figura 4 - Homem pensativo com a mão no queixo. Fonte: Pixabay

Também, uma das dinâmicas mais sérias, e de risco, que ocorre nas relações sociais, desde as sociedades mais antigas, é a violência simbólica. A violência simbólica cega e inebria pessoas acríticas, pessoas com baixa capacidade de interpretação, e se dá por meio do poder simbólico. Sobre o poder simbólico, Bourdieu (2010, p.10) escreve: “É necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido”.

A violência simbólica é uma relação de cumplicidade e permissividade, por isso é especialmente perversa e dialoga com pós-verdades, sobretudo na esfera do medo e da ignorância em função do comprometimento imaginário do violado. Assim, a violência simbólica só se estabelece quando uma das partes se permite violar, notadamente pela via do baixo ou quase inexistente capital escolar crítico e reflexivo. É para manter-se alerta quanto às violações simbólicas, reconhecendo-as e desnudando-as, que o estudante precisa ser educado, dentre outros aspectos, também importantes do ponto de vista do currículo. Em completude, Cury estabelece a razão como antagônica à ignorância e esclarece:

para participar livremente das tomadas de decisões é preciso ser cidadão e este não se constitui sem o desenvolvimento de sua marca registrada: a razão. A propriedade de si expressa-se na efetivação da razão. Seria, pois, preciso desenvolvê-la e estimulá-la, no mínimo combatendo a ignorância. (CURY, 2002, p. 03)

A razão, portanto, é a matriz dos processos de tomada de decisões no que se refere à democratização para além da ciência marginal, criada e alimentada por crenças e comprometimentos imaginários e interesses dominantes e conservadores derivados dos mais diferentes campos de poder, como: familiar, educacional, político, religioso, midiático etc.



Figura 5 - Ilustração de vários rostos diferentes abaixo de balões de fala coloridos. Fonte: Pixabay



Sabendo um pouco mais

Segundo o MEC o PDDE viabiliza:

“1. o provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos educacionais beneficiários que concorram para a garantia de seu funcionamento;

2. a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica; e

3. o incentivo da autogestão escolar e do exercício da cidadania, com a participação da comunidade no controle social.”

Fonte: (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pdde>)

No campo da política e da gestão educacional, em correlação com outros campos sociais, tem-se a organização de entidades da sociedade civil e de representação dos interesses populares (os movimentos sociais) legítimos, como é o caso dos mais diversos coletivos organizados: o grêmio estudantil, a União Estadual dos Estudantes Secundaristas, a União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação (UNDIME) os sindicatos dos trabalhadores em educação (local, regional e nacional), entre outros. Além dos órgãos de governo (ditos oficiais), de caráter institucional, como: o Conselho Municipal de Educação, o Conselho Estadual de Educação, o Conselho Nacional de Educação, e os colegiados escolares. Todas essas entidades, representativas da sociedade civil organizada e as de caráter governamental, são compostas por representantes do coletivo de pertencimento.

Relevante destacar a importância do conhecimento e/ou domínio das ferramentas de gestão financeira por parte dos representantes de todos os segmentos nos seus respectivos coletivos. No caso da escola, o diretor, sobretudo, deve saber manejar os sistemas digitais em curso a fim de utilizar com racionalidade e agilidade os recursos, no tempo que são disponibilizados para a escola.

É do diretor a tarefa de executar o deliberado pelo colegiado escolar, ou pelo Ministério da Educação ou Secretaria da Educação, em relação aos recursos e seus usos. Para tanto, é necessário que o diretor apresente esses programas ao colegiado e domine os programas financeiros em vigor que requerem o cumprimento de agenda digital, como é o caso do PDDE¹ (Programa Dinheiro Direto na Escola) e do EDUCAÇÃO CONECTADA, dentre outros. Especificamente, vale a pena ressaltar que o PDDE, tem caráter suplementar e, anualmente, conforme o Ministério da Educação, viabiliza processos importantes para a escola nos quesitos pedagógicos e infraestruturais, devendo a comunidade escolar decidir e construir a agenda de prioridades, ou seja, deliberar sobre o destino dos recursos financeiros desse programa. Esses programas têm cronogramas, que, se não cumpridos, ocasionarão perda financeira para a escola, o que é inadmissível do ponto de vista da gestão escolar. Salientamos que cabe ao Órgão Central, a formação dos gestores escolares acerca dessa pauta, bem como o acompanhamento e assessoramentos do cumprimento das agendas digitais dos programas de financiamento disponíveis no período junto às escolas.

¹ O PDDE é um programa que está integrado ao FNDE (Fundo Nacional da Educação Básica) e é de inteira responsabilidade do gestor escolar, com o apoio dos técnicos da educação local, executar o cronograma estabelecido pela gestão desse programa a fim de não desperdiçar recursos financeiros, esses já tão escassos.

Assim detalha o PDDE o MEC: “O Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, criado no ano de 1995, também conhecido pelas entidades participantes como PDDE Básico, atualmente é regido pela Resolução CD/FNDE/MEC nº 15, de 16 de setembro de 2021. Ela dispõe sobre as orientações para o apoio técnico e financeiro, fiscalização e monitoramento na execução do Programa, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.” (Fonte: (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pdde>))

Os representantes dos coletivos organizados e institucionais, conforme menções acima, devem atuar ‘no chão da escola’ ou ‘para o chão da escola’ devendo considerar a razão como baliza das decisões cidadãs em benefício dessa ou daquela parte, considerando o espaço-tempo e os recursos financeiros disponíveis e possíveis. São os estudantes e os trabalhadores de educação que precisam ser escutados para que as tomadas de decisão dessas entidades estejam em consonância com o coletivo. Nenhum recurso deve ser utilizado de forma exclusiva e deliberadamente sem a participação dos demais integrantes da vida escolar, pelos órgãos centrais ou pela gestão escolar isoladamente. No âmbito da gestão da escola são os conselhos escolares, esses são importantes e imprescindíveis na gestão escolar democrática para o fazer participativo e autônomo da comunidade escolar: pais, estudantes, professores, servidores do administrativo e gestores.

2.2 Gestão Democrática e os Conselhos Escolares



Figura 6 - Muitas mãos de diversos tons de pele tocando umas nas outras. Fonte: Istockphoto

A escola democrática não tem deliberação única e centrada em uma única pessoa, ainda que o diretor escolar seja experiente e competentemente reconhecido, por exemplo, este não tem direito de exercer a gestão em modo autoritário, conforme apenas sua visão de mundo. Não se trata do desejo do diretor escolar, do coordenador pedagógico, dos pais, dos servidores administrativos ou dos estudantes, isoladamente ou por formação de dois ou três segmentos, por exemplo, ela é antes, participativa, portanto, todos devem participar, e isso é legal, está institucionalizado. No entanto, Paro (1995, p. 273) nos alerta para o

fato da existência de condicionantes que se estabelecem na esfera da gestão democrática: “condicionantes institucionais, condicionantes políticos sociais e os condicionantes ideológicos”. Estes últimos são geradores dos demais dada à capacidade de determinar meios e fins da e na gestão pública, ou seja, estes são o fio condutor da governança pública.

Nesse sentido, Neta Mendes (2013), em sua dissertação intitulada *Conselho Escolar e Gestão Colegiada*, assegura e questiona o cenário democrático da gestão da educação:

Conforme prescrito na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96, Art. 3º, Cap. VIII, os mecanismos que compõem a gestão democrática da educação e seus elementos estratégicos são: **autonomia, descentralização, transparência e participação**. Estes se dão em conjunto, se articulam e se complementam, impossibilitando definir o limite pontual dos mesmos. E, para além da letra, como se materializam estes mecanismos na prática? Apurar e acurar é preciso junto aos que estão no solo da escola. (MENDES, 2013, p. 40)

Deve a escola democrática exercer a autonomia no âmbito coletivo, por meio de assembleias e reuniões que incluam todos os segmentos representativos da escola como devem ser e atuar: protagonistas. Decisões tomadas por um único membro, ou ainda que haja junção de um ou de outro segmento, desqualifica e inviabiliza a gestão democrática. A gestão democrática é um desafio complexo da contemporaneidade, portanto, ações simplistas e hegemônicas contribuem para a anulação e minimização da democratização da escola, ou ainda, da aprendizagem democrática por meio da escola. Assim, assegurados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os conselhos escolares são entidades geradoras da gestão democrática escolar.

Nesse cenário de democracia representativa, no campo escolar, gestão democrática por meio dos conselhos escolares, temos a perspectiva crítica de Bourdieu (2010) sobre representar e ser representado:

As relações entre representantes e representados dos diferentes segmentos da comunidade escolar são um tipo de “operação de crédito” por meio da qual os representantes conferem aos representados os próprios poderes que aqueles reconhecem nestes; é um crédito de confiança objetivo. (BOURDIEU, 2010, p. 188)

Sendo assim, a escuta dos representados assume lugar de destaque nessa relação, bem como discussões a respeito dessa ou aquela temática para tomada de decisão. Aragão *et.all*, (2012, p. 23) destaca a importância da participação e o respeito à participação de todos os sujeitos envolvidos no processo, porque todos são sujeitos pensantes e implicados, considerando o lugar que cada um ocupa na estrutura do coletivo. Nesse sentido, cada sujeito, ou cada representante dos segmentos da escola são importantes e indispensáveis na gestão democrática por se tratar de sujeitos implicados no processo educativo conforme se apresenta na realidade. Esse ambiente sustenta a importância

da criação dos conselhos escolares enquanto pessoa jurídica, que tem como funções: consulta, deliberação, fiscalização e mobilização.



Figura 7 - Ilustração de pessoas de mãos dadas fazendo um círculo. Fonte: Pixabay

Notadamente, é preciso reconhecer que apenas a legalização dos conselhos escolares não é suficiente. Portanto, são os sujeitos implicados, todos da comunidade escolar, que construirão os conselhos escolares para além das ações do campo jurídico. A esse respeito Werle (2003, p. 24) ressalta que “participação se aprende participando”. Assim, as práticas que envolvem os conselhos escolares não podem se dar em modo individualista, em modo autocrático. Até porque, trata-se de ações pedagógicas, administrativas e políticas que estão acontecendo para alcançar o objetivo maior da educação, a difusão de conhecimento, sua construção e reconstrução, a cada geração. Sendo a educação um patrimônio imaterial da humanidade, um bem público poderá ser impactada democraticamente ou autocraticamente.

De fato, não é uma tarefa fácil, não nos enganemos, tão pouco romantizemos a questão da gestão coletiva na escola. Trata-se de uma situação histórica, estando a escola, ao longo dessa história, cristalizada em seu poder e em suas articulações com a política governamental vigente, considerados os períodos e a ideologia dos poderes executivo e legislativo no âmbito da governança pública. A esse respeito, Aragão e Mendes (2012, p.137) chamam a atenção para o seguinte:

para que se possa mudar a escola, tão difícil de ser mudada, é necessário que o plexo relativo aos sonhos, esperanças, entusiasmos, desejos e possibilidades, sustentados pela indignação, focado no compromisso social, sejam ampliados e ganhem força, a cada dia, em cada unidade de ensino, nos pensamentos e nas ações concretas de educadores e educandos, ambos aprendizes de uma prática que se baseia no bem comum.

Num ambiente escolar democratizante, ou a ser democratizado efetivamente, a participação dos agentes da comunidade escolar, se conecta amplamente ao mecanismo da transparência dos recursos e seus usos.

Sabedores dos limites e possibilidades da gestão escolar participativa no que se refere aos recursos disponibilizados para a escola gerir, os envolvidos no processo de gestão da escola, se apropriam da real situação dos investimentos em educação, e mais particularmente das verbas que são de responsabilidade da escola gerir. E, com base neste contexto, esses agentes colegiados poderão criar formas de demandarem mais autonomia financeira para a gestão escolar administrar (descentralização não só de responsabilidades, mas, de recursos e gestão).



Figura 8 - Muitas mãos para cima de diversas cores. Fonte: Pixabay

Ou seja, o exercício da participação, da autonomia e da transparência, articulados, também poderão demandar a conexão com um outro mecanismo da gestão democrática da educação, a descentralização administrativa e financeira, dentre outras providências no âmbito do planejamento pedagógico, no que se refere a ação das consultorias públicas e privadas (formação de professor, dentre outras), bem como aquisições de materiais para a educação com base na necessidade de cada escola, por exemplo.

Sobre este tema da ação coletiva, Silva (1996, p. 93-95) confirma que a ação comunitária está em dependência da existência do sujeito coletivo e sujeito pluralista que leva em consideração, sobretudo o assumir a tarefa comum, com comprometimento, identificação, identidade e pertencimento, esperança e desejo.



Imagem: Freepik

Unidade temática III - *Os Municípios na Constituição Federal de 1988 e na LDB 9.394/1996: o Direito ao Financiamento Público da Educação*

A Gestão Financeira da Educação é um campo que exige dos agentes públicos municipais, planejadores e executores, atenção às condicionalidades constitucionais. Nesse sentido, as ações gestoras deverão acompanhar o que estabelece a Constituição Federal de 1988, a LDB, os decretos e as portarias das três esferas governamentais, bem como cumprir o cronograma de cada política ou programa educacional e exercer o acompanhamento e controle. Nesta Unidade temática estão os municípios sob o olhar da Constituição Federal de 1988.

3.1 Os Municípios Segundo a Constituição Federal de 5 de Outubro de 1988



Figura 9 - Silhueta de uma multidão na frente de uma bandeira do Brasil. Fonte: Pixabay

A CF-1988 estabelece as diretrizes e orienta o funcionamento dos estados membros (são 26 estados e 1 Distrito Federal, Brasília a capital do Brasil) e dos seus municípios (são 5.700 municípios) vinculados à União da República Federativa do Brasil. No campo específico da educação, com ênfase no financiamento para manutenção e desenvolvimento do ensino público no Brasil (MDE), na alçada dos municípios a Constituição Federal de 1988 com as suas inúmeras emendas determina que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

Após a promulgação e publicação da Constituição Federal (1988) os Estados membros da União têm um ano e meio, no máximo, para elaborar através da Assembleia Legislativa a Constituição Estadual (CM) tomando por base as determinações da Lei Maior ou Lei Áurea (CF/1988). Do mesmo modo, após a promulgação e publicação da Constituição Estadual os Municípios, através da Câmara de Vereadores, têm um ano, no máximo, para elaborar, promulgar e publicar a sua Constituição que oficialmente se chama **Lei Orgânica do Município (LOM)**.

3.2 Recursos Financeiros Vinculados pela Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Implicações para os Municípios

O projeto de criação do curso de gestão escolar para os professores da rede pública de educação básica do município de Guanambi na modalidade de educação a distância (EaD) traz uma nota de justificativa da necessidade de criação desse curso bastante elucidativa. Essa nota nos convida à reflexão sobre os entraves da educação básica na Bahia e no Brasil de um modo geral, nos seguintes termos:

[...]. No quadro mais amplo da educação brasileira, uma das questões complexas, contraditórias e prioritárias é a Gestão Escolar, dada a ausência de políticas públicas específicas, e a marginalidade com que ela foi tratada durante muitos anos na história

educacional brasileira. Para entender a Gestão Escolar é preciso partir dos seus sujeitos centrais, os trabalhadores da educação e suas culturas e modos próprios de vida. De acordo com o documento Diagnóstico da Educação na Bahia da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, além do descompasso entre a gestão orçamentária e a gestão administrativa, vê-se que do total de escolas, apenas 53,51% têm Conselho Escolar, somente 11,08 % destas escolas tem diretores com algum tipo de formação em gestão, e em 72,60% delas o Projeto Político Pedagógico está defasado ou inexistente. Na perspectiva de reverter esse contexto, a Universidade deve participar do processo de formação desses gestores, tornando-os mais capazes de compreender o *ethos* dessa escola e de atuar nos âmbitos: administrativos, técnicos e pedagógicos, refletindo sobre suas políticas públicas, e promovendo o planejamento estratégico e participativo. (Conf. *Curso de Especialização em Gestão Escolar*. Justificativa. Superintendência de Educação a Distância. Faculdade de Educação. UFBA, 2021.)



Figura 10 - Estátua da justiça na frente da bandeira do Brasil. Fonte: Pixabay

O mapa com as diretrizes e normas sobre nossas relações em sociedade de uns com os outros, nas relações com a cidade e o município onde habitamos, e nas relações com os serviços públicos em geral estão previstas na Lei Máxima do Estado, isto é, na Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988), aprovada e sancionada pelo Congresso Nacional em 05 de outubro de 1988. Desde aquela data, muita coisa mudou na condução das políticas de Estado, nas práticas sociais e na sociedade como um todo. Nesse rol de mudanças e conforme as lutas dos partidos políticos, das centrais sindicais e dos movimentos sociais organizados, vários artigos e dispositivos da CF/1988 foram alterados e alguns sequer chegaram a ser fielmente cumpridos, isto é, postos em práticas, ao longo desse período de 34 anos.

Contudo, desde a sua origem, as expectativas da sociedade civil sobre CF/1988 eram muito positivas, apesar de ter sido discutida e elaborada por um Congresso Constituinte e não por uma Assembleia Constituinte convocada exclusivamente para esta finalidade.

Não obstante, a introdução à Carta Magna do Brasil (1988) é uma alentada exortação aos valores sociais de liberdade, democracia, direitos humanos, bem-estar social para todos, além de ser um gesto de afirmação de soberania política nacional. Proclama-se também a paz entre os povos com autodeterminação.



Sabendo um pouco mais

Leis e Sociedade:

A construção de leis estabelece relações de organicidade entre a sociedade política e a sociedade civil. Importante considerar que, nesse contexto, as classes sociais demandam direitos, benefícios e/ou justiça social, conforme suas perspectivas e ideologias. Assim se dão os movimentos sociais e as negociações das mais diversas ordens: necessidades e vantagens com o poder público.

Tendo por base a Lei Máxima do País, vejamos como tem se organizado a vida nacional nas últimas três décadas a partir da prática concreta dos representantes do povo (classe política) nos três Poderes da República brasileira: Legislativo, Executivo e Judiciário. Aqui, particularmente, vamos tratar mais de um direito social básico, a educação, seu financiamento, a gestão dos recursos e a organização pedagógica das escolas públicas.

A lei que traça os rumos da educação pública no país chama-se Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9394/1996), prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), Título VIII Da Ordem Social, Capítulo I Disposição Geral, nos seguintes termos (o destaque em negrito é para a última alteração na CF/1988, através de Emenda Constitucional, introduzida pelo Congresso Nacional):

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. (**Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021**)

Depois de muitos embates políticos e de diversos anteprojetos e atropelos no processo de elaboração e discussão pública de uma lei básica para a educação no país, ao cabo de 8 anos de discussão e debate a LDB vigente foi instituída em 20 de dezembro de 1996 sob o número 9.394. Mesmo não sendo a LDB que afirmasse os interesses políticos concretos de uma educação pública, gratuita, de qualidade, numa perspectiva de formação emancipatória para todos os brasileiros, esta Lei infraconstitucional sofreu diversas alterações para atender ao jogo de pressões políticas dos agentes e sujeitos que compõem a sociedade. Hoje, encontra-se bastante alterada para coisas boas e coisas ruins, numa perspectiva dos interesses da maior parcela da população brasileira.

Mas, não obstante todo esse jogo político de corte, recorte, emenda e reemenda, amplos setores da sociedade que querem dignidade, trabalho, pão, cultura e lazer, pensam num modelo de educação, de saúde, de justiça e de serviços públicos, só têm e só temos como anteparo diante dos cortes e descasos cometidos cotidianamente, a defesa e a luta ancorada na CF/1988.

Desse modo, o capítulo sobre a educação, a cultura e o desporto a CF/1988, atualizada com as diversas alterações introduzidas por interesses do embate político travado no Congresso Nacional, no Capítulo III *da educação, da cultura e do desporto*, Seção I da Educação, determina que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021)

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de

impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º **A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.**

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, **serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.**

§ 3º **A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.** (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º **Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.**

§ 5º **A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.** (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no *caput* e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, **com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021**)

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no *caput* deste artigo e no inciso II do *caput* do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, **com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021**)

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, **com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021**)

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do *caput* deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea “a” do inciso X do *caput* e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do *caput* deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do *caput* deste artigo;

IX - o disposto no *caput* do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do *caput* deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do *caput* deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do *caput* deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea “c” do inciso V do *caput* deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea “c” do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea “b” do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do *caput* deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do *caput* deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea “a” do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea “a” do inciso X do *caput* deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea “b” do inciso V do *caput* deste artigo, nos termos da lei. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Caput do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)



Sabendo um pouco mais

Da Constituição Federal para a LDB:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é alterada por meio de embates políticos, sobretudo no Congresso Nacional. Ela representa a política educacional defendida e mantida pelo Estado, mantida e organizada pelos atores implicados: trabalhadores da educação, empresariado educacional e políticos que vão estar a representar nas “entrelinhas” do texto, mais esse ou aquele ator. Mas, nenhuma alteração na LDB pode violar a Constituição Federal.

Poder Municipal:

O poder municipal, através do prefeito e Câmara de Vereadores, e organização institucional dos trabalhadores em educação são agentes que executam os recursos educacionais financeiros a partir da LDB, o gerenciamento vai variar conforme a vontade política dos políticos e a capacidade e operacionalidade dos técnicos da educação, bem como o controle dos Conselhos (municipal, escolar). Não são as leis que fazem a educação, elas apresentam e traçam os caminhos antes pensados e organizados pelas pessoas, são as pessoas que materializam as leis.

Assim, como está bem assente na Lei Máxima, custear a educação, financiar os projetos e programas de MDE carece de dinheiro, de muito dinheiro. E, à primeira vista, parece que estamos bem-dotados em termos de leis, projetos e programas neste sentido no âmbito da Constituição Federal. Vamos situar agora o que versa a LDB sobre MDE para os Municípios.

3.3 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9.394, de 20/12/1996) – Foco no Município

Vamos falar um pouco sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) 9.394/1996 que regulamenta a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio de ensino em instituições próprias.” Isto é, através das Escolas Públicas, particulares, comunitárias, confessionais, corporativas e associativas. O parágrafo 2º do Art. 1º é deveras importante. Ele diz que “a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.”



Figura 11 - Figura de mapa do Brasil em branco, com a região intermediária de Guanambi em vermelho. Fonte: Wikimedia



Reflexão

Pergunta: será que nossas escolas e seus livros didáticos estão sabendo fazer essa vinculação, conforme estipula a lei? Com os senhores a resposta.

Improbabilidade Administrativa:

Os gestores públicos, políticos e/ou estatutários, podem responder por crime de responsabilidade em caso de improbidade administrativa. No caso da educação, por exemplo, o não cumprimento dos dias letivos e respectiva carga horária, a não oferta do ensino obrigatório para todos ou para uma parte, o descuido com o patrimônio público, a ingerência de pessoal podem ser juridicamente conduzidas, podendo, conforme conclusão do processo, afastar o gestor do cargo em questão, dentre outras deliberações punitivas cabíveis. É necessário cuidar para que as vontades e escolhas individuais não se sobreponham às leis, ao coletivo.

E diz mais, que “a educação, dever da família e do Estado (nos três níveis de governo), inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Assim reza o Art. 2º da LDB 9.394/1996 que se tivéssemos Ministério Público ou alguma organização da Sociedade Civil de fato comprometida com o cumprimento irrestrito da lei teriam uma excelente razão para enquadrar judicialmente diversas autoridades públicas, isto é, imputá-las por crime de responsabilidade.

O Art. 3º, da mesma lei, determina que o ensino seja ministrado tendo por base doze princípios, os quais interessam expressamente a esta exposição:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Bonito, não é mesmo? Convenhamos que o Ministério Público (MP) teria mesmo muita gente a enquadrar judicialmente se se quisesse levar tudo “ao pé da letra”, quanto à exigência do cumprimento da Lei, e haja imputação por crime de responsabilidade a muitas autoridades pelo País afora!

São 12 princípios, dos quais **uns são da alçada do prefeito, outros da Secretaria de Educação, outros do Conselho Municipal de Educação e outros diretamente da responsabilidade do gestor ou diretor de estabelecimento público de ensino.** E todos estes organismos compõem o que a Lei chama de Sistema de Ensino. Se o seu Município não

tem Sistema de Ensino é porque o prefeito local preferiu manter-se vinculado (dependente) ao Conselho Estadual de Educação.

Nestes termos, a LDB passa a tratar no seu Título III – Do Direito à Educação e do Dever de Educar – dizendo que o dever do Estado (nos três níveis de governo) para com a educação escolar pública se efetiva mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso.

Nos dispositivos acima, vê-se claramente, que o peso da responsabilidade maior nas providências técnicas, burocráticas e organizativas para atender o que determina a LDB recai sobre os ombros do diretor de escola na maior parte dos itens. Imagina o tamanho desse peso se o diretor teima em continuar a fazer tudo sozinho. Se o diretor centraliza todas as funções próprias de um estabelecimento de ensino em suas mãos? Continuando temos que:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Como vemos aqui, mais atribuições para o diretor de escola, não? E segue, “Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)”.

Tanto o censo escolar anual quanto a recepção de matrículas a cada ano letivo são tarefas desempenhadas pela diretoria da escola com o apoio do secretário escolar.

Consideremos agora talvez os Artigos mais importantes para a gestão municipal da educação, que é o Título IV - Da Organização da Educação Nacional – da LDB 9.394/1996. Analisemos então o que dizem os artigos aqui transcritos:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.



Figura 12 - Ilustração de uma balança entre duas mãos. Fonte: Freepik

O Município pode criar seu sistema de ensino, instituir um Conselho Municipal de Educação (CME) de caráter deliberativo, onde o Secretário Municipal de Educação não deve ser o presidente desse órgão e a partir daí descentralizar muitas atividades e incumbências para as suas escolas. Todavia, vai demandar formar e contratar corpo técnico-pedagógico para dar conta do que estipula a lei. Para dar conta dessas atribuições o Município poderá solicitar recursos através de projetos tanto à União quanto ao Estado a que pertence. Ações que dependerão de a Secretaria Municipal de Educação (SME) ter uma equipe técnica para conduzir o processo no âmbito do “regime de colaboração”, como se vê adiante no “Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios [...]”. Será, então, fundamental criar Conselhos Escolares nas escolas e incentivar a elaboração do projeto político-pedagógico (PPP), ou Proposta Pedagógica, em cada escola.

3.4 Os Municípios e suas Atribuições Segundo a LDB 9.394/1996 e suas Emendas e Remendas...



Figura 13 - Fotografia de Guanambi vista de cima. Fonte: Site oficial governo da Bahia

Como vimos, a educação nacional, isto é, todo o sistema de ensino, de formação para o exercício da cidadania, aplicação no trabalho e no desenvolvimento do bem-estar social e ecológico, tanto na vida privada quanto na vida pública, constitui três sistemas autônomos entre si, mas umbilicalmente interligados, funcionando num tipo de modelo designado por “regime de colaboração”. Recapitulando, CF de 1988:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Portanto, são três sistemas – o nacional, o estadual e o municipal – que deverá funcionar equilibradamente em regime de colaboração, conforme o Art. 211 e seus 7 parágrafos, da CF/1988; e atente-se para o que determinam os parágrafos 4º, 6º e 7º:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.**

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e **exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;** (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. **(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)**

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** definirão formas **de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.** **(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021)**

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. **(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)**

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** **exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas** **(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021)**

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, **pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.** **(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021)**

O Art. 11 da LDB 9394/1996, define que os Municípios estão incumbidos de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.



Figura 14 - Fotografia de crianças pequenas usando computadores. Fonte: Pixabay

Vejam que a LDB permite ao ente federado Município organizar mais de um sistema de ensino (ver também o Art. 18 da LDB 9.394/1996). Determina também, conforme o inciso V do Art. 11, que deve oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, mas que os Municípios não estão obrigados. No entanto, se quiserem fazê-lo poderão buscar recursos junto ao governo federal e para isso precisarão apresentar projeto específico para a oferta da educação infantil à sua população. Tal investida demandará também a elaboração decenal do Plano Municipal de Educação (PME), de modo articulado com os planos estadual (PEE) e nacional de educação (PNE).

A partir do Art. 12 da LDB vamos ter as incumbências próprias dos estabelecimentos de ensino, o que evidentemente demanda, urgentemente, que cada Prefeitura institua o seu Sistema de Ensino através de um CME (só se constitui sistema se criar o Conselho Municipal de Educação, CME) para assim poder se habilitar e buscar recursos financeiros e tecnológicos junto às demais esferas de governo. A partir daí poderá pensar em descentralização de suas ações na oferta da educação numa perspectiva de gestão democrática, podendo o seu Sistema de Ensino assegurar às suas unidades escolares públicas de educação básica progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, conforme o que estipula a lei.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;(Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)



Figura 15 - Martelo de juiz na frente de uma ilustração simples de uma família. Fonte: Pixabay

De um modo geral, os professores dedicados à educação em todos os níveis deverão incumbir-se, conforme Art. 13 da LDB, das seguintes tarefas:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Só pode haver sistema de ensino se houver um Conselho Municipal de Educação legalmente constituído, com suas atribuições definidas em regimento interno, reconhecido pelo poder legislativo e chancelado pelo poder executivo municipal. Cabe a esse sistema de ensino definir as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica. Conforme o Art. 14 da LDB 9.394, ressaltando as peculiaridades locais e os princípios estipulados na lei maior da educação, define que deve haver:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

No Artigo 15 da LDB está presente o nó górdio da questão de se promover a gestão democrática do ensino. Reza o Art. 15 que os Sistemas de Ensino devem assegurar às unidades escolares públicas “progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa, e de gestão financeira”. Essa determinação está na LDB desde 1996 e pouquíssimos são os casos de aplicação e desenvolvimento no cotidiano escolar e, também, dos órgãos que cuidam da educação municipal, em todo o país.

Assim, o Sistema municipal de ensino (Art. 18 da LDB 9.394) deve estar composto pelos seguintes órgãos:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

No Título V, a LDB trata Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino, onde ficamos sabendo como se compõem os níveis escolares brasileiros. Estipulando que:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.



Figura 16 - Gráficos. Fonte: Pixabay

No Brasil, raros são os municípios que sustentam ou que podem sustentar financeiramente a educação superior. Mas legalmente não lhes é vedado responsabilizar-se também por essa modalidade de educação que vai além da educação básica.

Conforme a LDB, as disposições gerais acerca da educação básica estão definidas no Art. 22 e postulam que “a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.”



Sabendo um pouco mais

Leis e Currículo:

Os currículos escolares, observadas as leis apenas, não estão dispostos e detalhados enquanto elementos de aplicação coletiva e de acordo com a realidade pedagógica pretendida. Documentos importantes são organizados para nortearem o coletivo a fim de ofertar e trabalhar ao máximo objetos de estudos significativos para os estudantes. Esses documentos são os referenciais curriculares de cada nível de ensino, elaborados a partir do MEC e ressignificados por cada estado e seus municípios.

Uma examinada rápida no Art. 26 permite perceber que a própria LDB incentiva progressivos graus de autonomia às práticas dos sistemas de ensino e muito particularmente às escolas públicas da educação básica. Reza o referido Artigo que:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições

nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

A LDB define diretrizes, ancora conquistas sociais assegurando-lhes o reconhecimento legal. Mas quem deve operacionalizar essas diretrizes são os sistemas escolares, são os profissionais da educação, enfim é a sociedade como um todo. Mais um exemplo, sobre essas diretrizes, pode ser apreciado nos Arts. 27 e 28 da LDB que determinam que os conteúdos curriculares da educação básica devem observar as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014)

No que vimos até aqui, tudo em MDE depende essencialmente de três fatores importantíssimos: 1. financiamento; 2. formação de profissionais da educação bem qualificados e treinados; e 3. gestão democrática de todo o processo pedagógico e político vinculado à educação. São procedimentos indispensáveis nos três níveis de governo. Quanto a Educação Infantil de total responsabilidade dos Municípios, as diretrizes indicadas em termos de MDE são:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Quanto ao Ensino Fundamental, mais amparado nos sistemas municipais de educação, eis o que dispõe a LDB 9.394/1996:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos. Tarefa para o Conselho Municipal de Educação e não para as Escolas.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. O que requer equipe técnico-pedagógica especializada para tratar da questão através do CME.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, [...].

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).



Sabendo um pouco mais

Recursos Financeiros e Educação:

Os recursos financeiros para a educação devem ser encarados como investimento e não como despesa (ou gasto) que a qualquer momento pode ser atropelada ou reprogramada para menos (com bloqueios e contingenciamentos), conforme os interesses políticos dos governos. Esses governos são o poder legislativo e o poder judiciário de cada esfera administrativa da República Federativa do Brasil.

Para operacionalizar os sistemas de ensino consoante as diretrizes definidas tanto pela CF de 1988 quanto pela LDB 9.394 de 1996, é necessário haver recursos financeiros e programas de formação e qualificação contínuos de docentes e de profissionais em geral dedicados à educação. Os recursos financeiros para a educação devem ser encarados como investimento e não como despesa (ou gasto) que a qualquer momento pode ser atropelada ou reprogramada para menos (com bloqueios e contingenciamentos), conforme os interesses políticos dos governos de plantão. Esses governos são o poder legislativo e o poder judiciário de cada esfera administrativa da República Federativa do Brasil, e eles estão lá por causa dos nossos votos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Consultem os Arts. 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 67 no link de acesso à LDB, e vão encontrar que seis artigos estabelecem as diretrizes de formação qualificada dos profissionais da educação para atuarem nos diversos sistemas de ensino, a serem executadas via educação superior. Tudo no melhor das intenções “[...] de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos [...]”, mas a depender de regulamentação por parte dos governos de plantão nas três esferas administrativas. Estão lá previstos princípios, diretrizes, muito pertinentes objetivando, em tese, a formação dos profissionais da educação, de modo a promover:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os **Municípios**, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os **Municípios** adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os **Municípios** incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013) [...]

Os recursos financeiros para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



Figura 17 - Fotografia da Secretaria Municipal de Guanambi. Fonte: Site oficial do governo da Bahia

Como se pode ver, parecem mesmo excelentes boas intenções, cuidando de tudo. No entanto, muitos desses dispositivos da LDB dependem de regulamentação nos níveis administrativos local, regional e nacional. Além de carecerem, sobretudo, com a aplicação de recursos financeiros nos três níveis governamentais na rubrica do investimento com educação, e não como gasto de recursos públicos.



Sabendo um pouco mais

Educação e Valorização:

Mais uma vez a lei infraconstitucional é clara e bem intencionada, mas o problema é tornar exequível o acesso à disponibilização de recursos para fazer vingar os dispositivos, as diretrizes, os currículos, a formação, o acompanhamento material de equipamentos e laboratórios, para além da qualificação permanente dos profissionais da educação e a avaliação interna e externa de todo o processo, periodicamente.

E por falar em verba, dinheiro, vamos abordar agora o que mais atrai a nossa atenção: com quais recursos podemos atender, pôr em execução o que a lei estipula? Passamos a falar dos Recursos Financeiros e vamos dar uma ênfase especial sobre o que de fato arrecadam a título de imposto e de outras contribuições os Municípios brasileiros, e muito especialmente o Município de Guanambi, na Bahia.

Mais uma vez a lei infraconstitucional é clara e bem-intencionada, mas o problema é tornar exequível o acesso, a disponibilização de recursos para fazer vingar os dispositivos, as diretrizes, os currículos, a formação, o acompanhamento material, de equipamentos e laboratórios, para além das qualificação permanente dos profissionais da educação e a avaliação interna e externa de todo o processo periodicamente. Assim, de onde vem ou deve vir o dinheiro, e para aplicar de que modo, atenção ao que dizem os artigos 68 até 76, da LDB. (Os grifos em negrito são meus para despertar a nossa atenção na discussão).

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos: [Vejam bem: a grana da educação deve ir diretamente para o órgão responsável pela Educação, e por isso mesmo, respaldados na lei, muitos **Municípios** na Bahia e pelo Brasil a fora criaram um espécie de Comitê ou Conselho Gestor dos Recursos destinados À Educação.]

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; [Temos aqui um despropósito, muita grana é carregada para bolsas a alunos das escolas privadas. Competiria aos Conselhos da Educação, aos Sindicatos e ao Ministério Público avaliar e chancelar cada caso. Não lhes parece, para que a coisa ficasse mais transparente?]

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. [Aqui uma sugestão: se as escolas fossem orientadas a produzir seu material didático-escolar teríamos um ganho de escala espetacular e ainda o setor educação poderia fazer formação e treinamento nas artes gráficas e ampliar as taxas de emprego nos **Municípios**.]

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. [Um acréscimo: disciplinar a publicação de que trata este artigo no Diário Oficial do Município trimestralmente.]

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida **de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.**

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a **capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.**

§ 2º A **capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.**

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a **transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente frequentam a escola.**

§ 4º A **ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.**

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e **Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.**

Estes artigos tratam essencialmente do controle por órgãos externos dos recursos públicos de financiamento da educação em todos os níveis.



Figura 18 - Balança. Fonte: Freepik

Ainda tratando das questões financeiras, vejamos outras determinações da LDB de modo a contemplar recursos públicos para instituições de ensino não públicas. O Art. 77 assegura que “Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que [...]”: (Aqui também me provoca mais um comentário, visto que no Art.70 está dito: “Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: [...]”). Por exemplo, o inciso VI deste Art. diz que pode haver “concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas”. [Lembrem-se que lá atrás fiz o seguinte comentário: Temos aqui um despropósito, muito dinheiro é carregado para bolsas a alunos das escolas privadas. Competiria aos Conselhos da Educação, aos Sindicatos e ao Ministério Público avaliar e chancelar cada caso. Não lhes parece, para que a coisa ficasse mais transparente?] Pois bem, e agora como ficamos diante deste Art. 77 que veda o uso de recurso público para financiar estudos em escola particular? Vocês agora com a palavra ... Antes, porém, vejamos o que dizem os incisos do Art. 77:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

É importante também salientar que nas “Disposições Gerais” que abrangem todos os níveis administrativos de governo e a todos os níveis e modalidades de ensino, ficou acordado na LDB o seguinte:

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos **Planos Nacionais de Educação**, terão os seguintes objetivos:

- I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;
- II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;
- III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;
- IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como ‘Dia Nacional da Consciência Negra’.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)



Sabendo um pouco mais

Recursos em Baixa:

Mais recursos financeiros são necessários para que os sistemas de ensino possam aplicar no desenvolvimento da educação básica, isto é, em MDE, em todos os níveis e modalidades.

Como se percebe, mais recursos financeiros são necessários para que os sistemas de ensino possam aplicar no desenvolvimento da educação básica, isto é, em MDE, em todos os níveis e modalidades. E, como os recursos não chegam (e se chegam são escassos) e a aplicação é urgente em muitas frentes descortinadas pela lei maior sob a pressão de movimentos sociais organizados, nada se faz sob a alegação de que “não tem verba”. Cabe perguntar, então: como ficamos diante dos enormes desafios para formar, instruir as novas gerações e poder despertá-las para o exercício da cidadania com dignidade e construção do presente e do futuro em bases sólidas, amplamente inclusivas e democráticas?



Imagem: Flickr

Unidade Temática IV - Lei Orgânica do Município de Guanambi: Conselhos de Participação Política nas Questões Sociais.

4.1 Lei Orgânica do Município de Guanambi – Bahia – Cidadania, Participação Política e Direitos Sociais

Conforme apresentado, esse capítulo traz a dinâmica legal e político-social dos agentes coletivos da educação e gestores locais, suas atuações e responsabilidades gestacionais junto à educação pública com base na sustentabilidade legal e demandas coletivas.

Nessa direção, está comunicado nessa Unidade Temática o cenário que legitima a participação da sociedade civil, neste caso, dos trabalhadores em educação e das famílias, ambos interessados na qualificação social e técnica da Educação. Será possível ainda, constatar como esses sujeitos são chamados para atuarem por meio de ações que envolvem a participação nos projetos educacionais do país, do estado e do município, para além da execução apenas.

Vamos apreciar a carta constitucional do Município, que é a sua Lei Orgânica (LOM). Esta lei máxima do Município segue à risca as determinações de duas outras leis máximas que estão acima dela: a Constituição Federal de 1988 e a Constituição Estadual de 1989 (Bahia). A Lei Orgânica do Município (LOM) de Guanambi foi promulgada em 1990. A versão que vamos trabalhar aqui foi revisada (atualizada) no ano de 2002.



Figura 19 - Ilustração de pessoas encaixadas como quebra-cabeças abaixo de vários balões de fala coloridos. Fonte: Pixabay



Reflexão

Pergunta: Quem já esteve folheando, ou já consultou, ou mesmo já leu o LOM de Guanambi?

O título I da organização do município, Capítulo I dos princípios fundamentais, determina no seu Art. 1º que,

O MUNICÍPIO DE GUANAMBI, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Logo de cara vemos que a LOM não descreve, nem pontifica, estabelecendo os limites dos distritos que compõem o Município de Guanambi. Vamos lá, quantos distritos tem o Município, e quais são eles? (Os distritos são: Guanambi (sede municipal), Ceraíma, Morrinhos e Mutãs).

A LOM fala do distrito sede (Guanambi) mas não diz como está composto geograficamente, conforme o parágrafo 2º do Art. 40, “o Município tem sua Sede na cidade de Guanambi.” Bem como o parágrafo 3º do mesmo Artigo: “o Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.”

Art. 20 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 30 - O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar a 30ª Região.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da Comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.



Sabendo um pouco mais

LOM Capítulo V:

A gestão de um município deve, obrigatoriamente, empenhar-se no cumprimento de alguns princípios fundamentais à gestão da coisa pública com base nos princípios e procedimentos: legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e publicidade.

A gestão de um município deve, obrigatoriamente, empenhar-se no cumprimento de alguns princípios fundamentais à gestão da coisa pública. Assim, a LOM no capítulo V *da administração pública, seção I dos princípios e procedimentos*, pontua no Art. 13 os princípios de: legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e publicidade.

Nos três distritos do município de Guanambi, segundo a LOM, existe um preposto ou um agente do poder público municipal que responde pela administração local do distrito. De modo que no capítulo sobre a administração distrital, também chamada de subprefeitura, a LOM determina que,

Art. 15 - Nos distritos haverá um administrador distrital nomeado pelo Poder Executivo, referendado pela Câmara Municipal com remuneração fixada em lei.

Art. 16 - São atribuições do administrador distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis, resoluções e demais atos emanados do Governo Municipal;

II - coordenar e fiscalizar os serviços públicos distritais, de acordo com o que for estabelecido em leis e regulamentos;

III - propor ao Prefeito a admissão e a dispensa de pessoal para os serviços da administração distrital;

IV - prestar conta ao Prefeito na forma e nos prazos estabelecidos em lei, ou regulamento, bem como dos recursos que lhe forem confiados para aplicação em obras ou serviços distritais;

V - prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito e através deste, as solicitações pela Câmara;

VI - indicar ao Prefeito as providencias necessárias à boa administração do Distrito.

Os direitos e deveres dos professores e demais funcionários públicos concursados estão previstos na *Seção II dos Servidores públicos municipais*, cujo Art. 17 com seus parágrafos e incisos postulam o seguinte:

Art. 17 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei federal;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V - salário família para seus dependentes;
- VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;
- VII repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- X - licença a gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI - licença paternidade, nos termos da lei;
- XII - proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XVII - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XVIII - seguro contra acidente de trabalho;
- XIX - aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XX - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei.

Com o estímulo à participação efetiva nos órgãos de acompanhamento e controle social sobre as atividades e ações dos diversos órgãos de governo, advinda com a CF/1988 em razão das pressões sociais encetadas pelos movimentos populares naquela época, a LOM teve que facultar aos servidores públicos municipais a organização e participação efetiva em tais conselhos, colegiados ou órgãos de fiscalização e avaliação dos serviços públicos na esfera municipal. Vejamos os artigos a seguir que tratam disso:

Art. 24 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 25 - Haverá uma **instância colegiada administrativa** para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, **garantida a paridade na sua composição**.

Pode a população do município batalhar, discutir e propor mudança na LOM? Sim, pode, porque está reconhecido lá na CF/1988. E a LOM reconhece com amparo na Constituição Federal que,

Art. 36 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, 10% (dez por cento) de eleitores do Município.

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

[...]

Art. 37 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

§2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, dois por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.



Figura 20 - Crianças sentadas no chão em escola no Guanambi. Fonte: Site oficial do governo da Bahia

É no município que os moradores desse território sentem de perto, diretamente no corpo, no espírito e em todas as suas ações de habitantes desse território, todas as consequências, de bom e de ruim, resultantes de políticas públicas, de projetos, de leis e de normas emanadas dos governantes, dos legislativos e do poder judiciário, nos três níveis de governo.

Por exemplo, assuntos decididos através de lei complementar, como muitas outras, e que disponha sobre:

I - Código Tributário do Município (quem paga e quem e porque deixam de pagar impostos, taxas etc.);

II – Código de Obras (água, esgotamento sanitário, energia elétrica, habitação, transporte, saúde, educação em todos os níveis, abastecimento alimentar, estradas, coleta de lixo, parques e jardins, lazer, diversão etc.). Assim, a LOM assegura a criação e operacionalidade ativa de conselhos de acompanhamento e fiscalização das políticas, projetos e ações públicas praticadas no chão do Município.

Como já foi dito antes, tudo na vida de uma pessoa brasileira acontece no solo (território) de um dos 570 municípios que constituem o Brasil, ou então no Distrito Federal (DF) Brasília, capital Federal. Os impostos arrecadados pela União e pelo Estado federado (Bahia) são repartidos numa certa proporcionalidade consoante a população de cada município. A maior parte dos recursos financeiros destinados a educação em mais de 90% dos municípios brasileiros são oriundos dessa repartição de receitas. Também chamada de “transferências constitucionais” da União e dos Estados para os seus Municípios.



Figura 21 - Criança sentada, olhando para cima, com um livro no colo. Fonte: Pixabay

De que modo a população de Guanambi contribui para financiar a educação?

Estão descritas lá na LOM quais são as receitas tributárias repartidas entre as áreas de ação do Município, bem como entre suas Secretarias e Gabinetes de serviços a serem prestados à comunidade local. São tributos, recolha de taxas e contribuições, além de impostos devidos sobre o trabalho e o consumo dos habitantes de Guanambi que compõem as receitas auferidas pela Prefeitura. A LOM determina o seguinte:

Art. 72 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) do **produto de arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS**, na forma do parágrafo seguinte:

V - a sua parcela dos 22,05% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do **Fundo de Participação dos Municípios** em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo **Tribunal de Contas da União**;

VI - a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativa aos 10% (dez por cento) que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste Artigo.

Parágrafo Único - As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculados conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 73 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 74 - O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos pelo Município.

Portanto, é através desses tributos e transferências que a população de Guanambi contribui para financiar a educação formal local. Para finalizar as considerações sobre a LOM de Guanambi (2002), consulte-se a LOM, particularmente o Art. 75, sobre o que define o *Capítulo II sobre as finanças públicas e as atribuições do poder executivo municipal (prefeito)*, no sentido do que pode e não pode ser feito no território do Município.



Figura 22 - Fotografia de um relógio, um óculos e uma xícara. Fonte: Pixabay

De conselhos e órgãos deliberativos, e de acompanhamento e controle das políticas públicas no território do Município, a LOM foi bastante generosa e mais outros órgãos deste naipe virão sobre a ordem social, estimulando a participação da população local nas ações de governo.

Mais diretamente vinculado aos nossos propósitos nesta exposição vamos abordar o que diz a LOM sobre a Educação, a Cultura, o Esporte e o Lazer. Nos Arts. 111 até 125 são definidos os seguintes princípios e diretrizes a serem observados na organização e funcionamento destas áreas imprescindíveis para o desenvolvimento local:

LOM e Educação:

Art. 111 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município, com autorização legislativa.

LOM e Cultura:

Art. 117 da LOM - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II - intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Para a consecução dos objetivos previstos no artigo 111 da LOM o Município deve proporcionar, através das escolas da sua rede de ensino, programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde dos educandos. O engajamento da diretora escolar e do Conselho ou Colegiado Escolar é muito importante no acompanhamento da aplicação desses programas.

A organização do sistema de ensino para sua efetividade deve se orientar pelas diretrizes:

- a) adaptação às peculiaridades locais do que mandam as legislações de ensino federal e estadual;
- b) manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;
- c) **gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;**
- d) **garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.**

São diretrizes que apontam para a construção do ambiente democrático no chão da escola e em todo o sistema de ensino. Porém, tudo depende da vontade de sonhar e de demandar das pessoas, dos agentes públicos, diante dos desafios postos para a concretização dos objetivos traçados por demandas sociais históricas do povo brasileiro.

Outros princípios importantes reafirmados pela LOM são:

- a) Ficam criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competências serão definidas em lei, a garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.
- b) Assegura o ensino público de alfabetização a adultos, com funcionamento noturno, na sede e zona rural, através de convênios com o Estado, ou com recursos próprios do Município de Guanambi.
- c) Também importantíssima esta indicação da LOM: Deve-se realizar bianualmente o Congresso Municipal de Educação, por convocação do Conselho Municipal de Educação,

com a participação de representantes de setores envolvidos na educação, com o objetivo de definir, avaliar e acompanhar as diretrizes da educação do Município.

Assim, reafirmando a CF/1988 e a LDB/1996, a LOM/1990 e 2002, nos artigos 111 a 119 e 124 e 125, reconhece para surtir efeitos no nível local uma série de princípios e diretrizes que devem ser implementadas pelo poder público municipal para a concretização das políticas públicas sociais.



Figura 23 - Fotografia de Guanambi vista de cima. Fonte: Wikimedia

Como vimos, foram criados muitos conselhos municipais pela LOM. Essa é uma forma política, teoricamente, de estimular a participação de entidades da sociedade civil e dos movimentos sociais nas discussões e decisões sobre as políticas públicas no nível local. Assim, a população pode contar, em termos e no limite, com órgãos de representação e de acompanhamento e fiscalização sobre as práticas do poder público municipal na implementação de políticas públicas e na efetivação de suas ações no cotidiano da vida de todos no território municipal.

Na seção seguinte vamos ver o que é e como se institucionaliza o novo Fundeb em vigor em todo território nacional a partir de 1 de janeiro de 2021, com seus reflexos no território do Município de Guanambi.



Imagem: Freepik

Unidade Temática V - O Novo FUNDEB, os Municípios e o Financiamento da Educação Básica

5.1 Regulamentação do Novo FUNDEB e suas Implicações para os Municípios

O FUNDEB é uma grande conquista dos trabalhadores da Educação. Por meio do controle social e movimentos organizados a sociedade política desenvolveu essa ferramenta que torna mais transparente e ética a lida com os recursos educacionais. Afinal, o que é o FUNDEB, e o NOVO FUNDEB? Avanços, retrocessos ou limites? Está posto essa unidade temática fundamentos para o debate e a compreensão desse fundo contábil, dessa pessoa jurídica¹. Regulamentação do Novo FUNDEB e suas implicações para os Municípios

(DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Publicado em: 25/12/2020 | Edição: 246-C | Seção: 1 - Extra C | Página: 1 - Órgão: Atos do Poder Legislativo)

LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.



Figura 24 - Ilustração de uma mão fazendo anotações em um documento com gráficos.

Fonte: Pixabay



Sabendo um pouco mais

Incisos Operacionais:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino [MDE];

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

Vamos tentar compreender o que são as siglas introduzidas no novo Fundeb e a distribuição dos recursos para os Municípios

VAAF - Valor anual por aluno.

(Conf. A previsão em lei da distribuição dos recursos do Fundeb)

I - valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º da Lei que regulamenta o FUNDEB e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º da Lei que regulamenta o FUNDEB;

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação - VAAF: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do *caput* do art. 5º da Lei de regulamentação do Fundeb, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º da Lei que regulamenta o FUNDEB.

Número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º da Lei que regulamenta o FUNDEB:

Tamanho do FUNDEB:

Lembrando: o Art. 3º da Lei que regulamenta o Fundeb:

Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no inciso I do *caput* do art. 155 da Constituição Federal;

II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no inciso II do *caput* do art. 155 combinado com o inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal, prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VII - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do IPI devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VIII - parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX do caput deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos I a IX do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Recursos e Matrículas:

Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos Arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II - da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do caput do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no caput do art. 7º desta Lei serão aplicadas às duas matrículas.

E mais: [...] e no inciso I do caput do art. 5º da Lei de regulamentação do Fundeb:

Complementação da União:

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

I – complementação - VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 3º do art. 13 desta Lei: Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

De forma conclusiva, tem-se que o valor aluno/ano FUNDEB (VAAF) foi a medida fundamental do financiamento da educação no Brasil ao longo das últimas décadas. Aborda a divisão dos impostos constituintes de um fundo estadual do FUNDEB pela soma de matrículas ponderadas de todas as redes de ensino. Daí resultando em um VAAF igual para todos os Municípios de um estado da Federação. Essa divisão continua valendo, de modo que: os estados com VAAF inferior ao VAAF mínimo definido nacionalmente recebem complementação da União. Este fator é também a regra de referência para o Piso Salarial do Magistério.

VAAT - Valor anual total por aluno

II - valor anual total por aluno (VAAT):

a) apurado após distribuição da complementação - VAAF e antes da distribuição da complementação - VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do caput do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

Relembrando as disponibilidades previstas no

b) decorrente da distribuição de recursos após complementação - VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e nos incisos I e II do *caput* do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei.



Sabendo um pouco mais

Recursos - Receitas:

Consultando os termos do art. 8º desta Lei:

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos Arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II - da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

Portanto, passou-se a considerar que ... o valor aluno/ano total (VAAT) é a regra que passa a ser a nova referência da distribuição da complementação da União ao FUNDEB e que também será a Unidade comparativa de disponibilidade fiscal entre Municípios de um mesmo Estado. Assim, o VAAT é a soma de todos os Impostos e transferências vinculados à educação em rede de ensino (incluindo os Impostos fora do FUNDEB, o salário-educação, os *royalties* do petróleo e gás e as transferências universais do MEC), dividida por sua soma

ponderada de matrículas na educação básica. Assim, cada rede de ensino possui seu próprio VAAT. De acordo com a regulamentação de 2021 o VAAT será calculado com as informações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

VAAR - Valor anual por aluno

III - valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR:

a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do caput do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei.

Eis as receitas definidas no inciso III do caput do art. 5º desta Lei:

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

III – complementação - VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

Observa-se que o conceito VAAR refere-se à nova complementação da União por resultados educacionais. A letra ‘R’ do conceito refere-se a ‘Resultados’. A fórmula dessa transferência ainda não foi definida, contudo sabe-se que vai contemplar o nível e o avanço dos resultados no item aprendizagem dos estudantes (ponderado por equidade e taxa de participação), taxas de aprovação e taxas de atendimento na Educação Básica. De acordo com a regulamentação de 2021, em casos de calamidade e taxa de participação na avaliação de aprendizagem não será considerada.

O CAQ, a categoria de Custo Aluno Qualidade (CAQ), é outro importante conceito mantido desde o Fundef, e traduz o necessário investimento por aluno para garantir condições de qualidade do ensino. Seu valor é uma referência de “mínimo existencial”, bem diferente dos outros três conceitos de ponderação nos cálculos contábeis para transferência de recursos entre os fundos. Estes três conceitos estão mais orientados por indicadores da realidade objetivamente registrada nas redes de ensino (VAAF e VAAT) e por uma regra definida a posteriori pela “reserva do possível” (VAAR).

Sobre as matrículas e as ponderações no Fundeb

Relembrando:

Art. 9º As diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, bem como as relativas ao Art. 10 desta Lei, utilizadas na complementação-VAAR e na complementação-VAAT, nos termos do Anexo desta Lei, poderão ter valores distintos daquelas aplicadas na distribuição intraestadual e na complementação VAAF.

Parágrafo único. As diferenças e as ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei, aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, deverão priorizar a educação infantil.

Tentando entender o Anexo da Lei de regulamentação do Fundeb

Está previsto na Lei de regulamentação do Fundeb (2021) que:

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, considerará:

I - em relação à complementação-VAAF, no cálculo do VAAF e do VAAF-MIN:

a) receitas dos Fundos, nos termos do Art. 3º desta Lei, estimadas para o exercício financeiro de referência, conforme disposto no Art. 16 desta Lei, até que ocorra o ajuste previsto em seu § 3º;

b) receitas dos Fundos, nos termos do Art. 3º desta Lei, realizadas no exercício financeiro de referência, por ocasião do ajuste previsto no § 3º do Art. 16 desta Lei;

II - em relação à complementação-VAAT, no cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, complementação da União, nos termos do inciso II do caput do Art. 5º desta Lei e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do § 3º do Art. 13 desta Lei realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

III - em relação à complementação-VAAR: evolução de indicadores, nos termos do Art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II do caput deste Artigo serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do Art. 3º desta Lei, para o período de 24 (vinte e quatro) meses, encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.

Distribuição:

A Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do *caput* do Art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no *caput* deste Artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no *caput* deste artigo considerará obrigatoriamente:

I - o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;

II - as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;

III - as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo, baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos naquele dispositivo, considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

Gestão democrática da escola e as verbas de complementação da VAAR



Figura 25 - Moedas e cédulas de R\$02,00. Fonte: Pixabay

Como funciona a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade?

A Comissão tem uma composição paritária e a grande novidade foi a incorporação de representantes do ente federativo Município. São 5 representantes dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime). Conforme previsto no Art. 17 da Lei de regulamentação do Fundeb:

Art. 17. Fica mantida, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pelo Art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com a seguinte composição:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, incluídos 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º **As deliberações relativas à especificação das ponderações constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.**

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e a diárias.

§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, será designado o respectivo suplente.

A lei regulamenta as atribuições da Comissão, nos seguintes termos:

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e as ponderações aplicáveis:

a) às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º desta Lei, considerada a correspondência ao custo médio da respectiva etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 desta Lei, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;

III - aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaborada pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo federal;

V - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14 desta Lei;

VI - aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do caput do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14 desta Lei;

VII - aprovar a metodologia de cálculo do indicador referido no parágrafo único do art. 28 desta Lei, elaborada pelo Inep, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil;

VIII - aprovar a metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, de que trata o § 2º do art. 25 desta Lei, elaborada pelo Ministério da Educação;

IX - elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

X - elaborar seu regimento interno, por meio de portaria do Ministro de Estado da Educação;

XI - exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da **Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade** os dados do **censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep**.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do Art. 208 da Constituição Federal e às **metas do Plano Nacional de Educação**.

§ 4º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do *caput* deste Artigo, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.



Figura 26 - Fotografia de moedas e canetas. Fonte: Pixabay

Transferência e gestão dos recursos do Fundeb

Reza o artigo 20 da Lei de regulamentação do Fundeb que:

Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cujas arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

ART.21:

Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e Municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

Evidentemente que a Lei procura se acautelar com saldos da conta do Fundo reservados a pagamentos futuros, com mais de 15 dias de espera para ser saldados, indicando o que deve ser feito com os ganhos auferidos nessas aplicações, de modo que, “Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no *caput* deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.” (Artigo 24 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020).

No que tange à remuneração dos profissionais da educação a regulamentação da Lei do novo Fundeb determina que,

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do Art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura,

quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do **Município**, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do Art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no Art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

O inciso III do *caput* do Art. 5º e o parágrafo único deste artigo da Lei de regulamentação do novo Fundeb dispõe que:

ART. 5º

A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

Complementação

III – complementação - VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo Único

A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

No Art. 29 da Lei, está também previsto no que pode gastar ou não os recursos provenientes do Fundeb, como: a) “financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”; b) “pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do Art. 212 da Constituição Federal”; c) “garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se

destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.”

5.2 Fiscalização e Controle Social do Fundeb

O Fundeb manipula recursos provenientes de tributos recolhidos nas alçadas, nas esferas administrativas, dos três entes federativos: Municípios, Estados Federativos e Distrito Federal e União. Como se sabe é um fundo contábil que disciplina, regulamenta, a distribuição anual do montante arrecadado pelos 5.700 Municípios e pelos 27 Estados da Federação. É de suma importância que se dê o acompanhamento e controle social das ações desse fundo lá na ponta aonde chega o dinheiro proveniente dos impostos pagos por todos nós. Uma série de dispositivos foram estabelecidos visando a fiscalização, o acompanhamento e o controle interno e externo nos três níveis de governo: municipal, estadual e federal. Além da avaliação da aplicação dos recursos e de seu desempenho e resultados na melhoria dos índices do ensino para a educação básica como um todo.

Particularmente, nas esferas municipal e estadual, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundeb foi criado precisamente para exercer a função de fiscalização e controle das ações do Fundeb nas redes de ensino dos Municípios e dos Estados.

Neste sentido, a Lei de regulamentação do novo Fundeb impõe:

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos Arts. 33 e 34 desta Lei.

Aos conselheiros efetivos dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social compete exercer:

ART. 33 - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e **municipal** poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do Art. 31 desta Lei;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o

objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

ART. 34 Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do *caput* deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* deste Artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o *caput* deste Artigo:

I - titulares dos cargos de [...] de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exercçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no *caput* deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - **veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.**

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º **O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.**

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:**

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Os registros de dados contábeis, orçamentários e fiscais devem ser regularmente disponibilizados para os efeitos de acompanhamento e fiscalização por parte dos órgãos de controle interno e externo sobre os recursos do Fundeb em todos os níveis do território nacional. Está previsto em lei que os dados atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

O aspecto de acompanhamento e fiscalização dos recursos do Fundeb são bem rigorosos e convém, sempre, ter presente que a lei determina o seguinte:

Art. 37. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos **Municípios**, conforme previsto no Art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 38. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o *caput* deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§ 2º O sistema de que trata o *caput* deste artigo deve possibilitar o acesso aos dados e a sua análise pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**.

§ 3º O sistema de que trata o *caput* deste Artigo deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos **Tribunais de Contas**, como formas de simplificação e de eficiência nos processos de preenchimento e de disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018.

A Lei de regulamentação do novo Fundeb prever o apoio técnico e a avaliação da operacionalização do Fundo através do Ministério da Educação (MEC), que deverá atuar de modo a assegurar ao sistema como um todo, conforme o Art. 39 da Lei:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e aos critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, perante os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios e as instâncias responsáveis pelo acompanhamento, pela fiscalização e pelo controle interno e externo;**

II - na coordenação de esforços para capacitação dos membros dos conselhos e para elaboração de materiais e guias de apoio à sua função, com a possibilidade de cooperação com instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministério Público;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e **Municípios** e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas ser realizada em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

Como também está prevista em lei, a cada dois anos, após a implantação do novo Fundeb, a avaliação dos efeitos redistributivos das verbas dos Fundos, a melhoria dos indicadores educacionais e a ampliação do atendimento educacional nas redes de ensino da educação básica dos Municípios e dos Estados da Federação. Prevê ainda a realização de estudos para avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos Fundos, a serem realizados pelo INEP.

Por fim, diga-se também que a lei prevê a vinculação entre o CACS do Fundeb e o Conselho Municipal de Educação com vistas a conjuntamente acompanhar e exercer o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, criando um câmara específica para tal, e observado o disposto no inciso IV do *caput* e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 da Lei de regulamentação do novo Fundeb.

Sobre o reforço na qualificação dos profissionais da educação básica e nos planos de carreira e remuneração, a lei pontua no Art. 51 que:

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** deverão implantar **planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica**, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.



Figura 27 - Quadro negro com várias setas em formatos diferentes. Fonte: Pixabay

5.3 A Regularização do FUNDEB: um sumário sobre seus avanços e limitações em nome do financiamento da educação

A promulgação, em 20 de dezembro de 2020, da Lei de Regulamentação do novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), através da Lei Federal nº 14.113-2020, e a sua atualização em dezembro de 2021 (um ano depois!) pontua a inauguração de um novo e talvez decisivo capítulo do financiamento da educação básica brasileira. Com base na Emenda Constitucional (EC) nº 108/2020. Aprovada em agosto de 2020, a Lei de Regulamentação trouxe novas configurações a uma política pública firmada por um pacto federativo desde finais do século passado (1997).

A regulamentação apresenta reflexos diretos na oferta de ensino básico em todo território nacional. Alguns centros de estudo e pesquisa como o IBSA (Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada), consideram que, “mesmo que seja inegável a promoção de equidade educacional com as novas regras, há ainda uma série de indefinições que precisarão ser resolvidas nos próximos anos e que vão requer ação dos movimentos sociais em defesa da educação pública de qualidade.” (IBSA, SP, 2022).

A seguir discorreremos sobre as principais mudanças ocorridas na nova operacionalização do Fundeb, com base nos novos dispositivos firmados na Lei nº 14.113-2020 e em sua atualização através da Lei nº 14.276-2021, tendo em vista sempre o conjunto de decisões pendentes, e que deverão ser implementadas até 2023. É importante destacar que todo esse conjunto de procedimentos previstos em lei, a depender das articulações entre as instituições, tanto podem acelerar como podem distanciar o cumprimento das metas para a educação básica previstas no Plano Nacional de Educação (2014-2023).

5.4 Fundeb Permanente: Grande Conquista Nacional



Figura 28 - Setas coloridas apontando para cima. Fonte: Pixabay

O novo Fundeb é uma conquista da organização e pressão recorrentes dos movimentos sociais da área da educação sobre o Congresso Nacional, apesar das pressões contrárias do poder executivo federal contra os interesses dos movimentos sociais. A votação da matéria no Congresso Nacional (CN) contou com a constante mobilização de várias entidades representativas da educação de todo o Brasil. Sobre essa pauta de votação no CN, o IBSA, 2022, p. 1-2, informa que,

[...] Entre 2018 e 2020, a votação do FUNDEB na Câmara dos Deputados foi o eixo central de luta dos educadores. Sob qualquer ângulo de análise da formação dessa agenda, é nítido perceber que enquanto os movimentos sociais pressionaram pela votação de um texto pró-equidade e pró-educação pública, o governo federal e parte de sua base parlamentar atuaram como um “freio de desarrumação”, com representantes do Ministério da Economia chegando a defender o fim do FUNDEB e das garantias constitucionais de recursos para a Educação. No momento em que a votação do FUNDEB era uma realidade inadiável, o governo federal atuou pela desidratação da complementação da União, pela retirada de preceitos educacionais medulares e pela inclusão de mecanismos perversos como *vouchers para a educação particular* e como o incentivo para matrículas em instituições religiosas.

Como se sabe, tanto o velho como o novo Fundeb funciona, em termos contábeis, com a redistribuição de recursos vinculados à educação em cada estado da Federação. É uma redistribuição feita com base no número (totalidade) de matrículas ponderadas em cada rede de ensino. As redes que apresentam relativamente mais matrículas que impostos vinculados à educação são recebedores líquidos do Fundo. Enquanto nas redes de ensino com relativamente mais impostos arrecadados que matrículas de seus estudantes transferem parte dos recursos arrecadados para os municípios de menor arrecadação com relação ao número de estudantes de sua rede. Estes recursos financeiros só podem ser usados exclusivamente pela Prefeitura para as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Sendo que pelo novo Fundeb 70% das despesas são para remuneração de profissionais da educação, e não pode haver despesas com os profissionais da educação aposentados em cada Município.

Assim, a aprovação do novo Fundeb possibilitou a conquista de mais recursos financeiros para MDE nas redes de ensino dos Municípios mais pobres e vulneráveis do Estado da Bahia. O novo Fundeb foi convertido também em uma política pública permanente, isto é, uma política de Estado sem prazo de validade como era antes, por ter sido inserida desta vez na parte permanente da Constituição da República Federativa do Brasil, e não nas chamadas “disposições transitórias”, que vêm sempre com prazo de validade, por exemplo dez anos.

As 17 Inovações do Novo Fundeb

Os mecanismos e procedimentos existentes até 2020 são mantidos e incorporou 17 inovações que alteram seu funcionamento e em alguns casos alteram também os fluxos de impostos

vinculados à educação (MDE). Portanto, é muito importante que gestores públicos e profissionais da educação fiquem atentos a todas essas mudanças. A atualização do novo Fundeb deu-se em dezembro de 2021, numeradas e relatadas a seguir. Entretanto convém lembrar que as mudanças referentes à Lei nº 14.276/2021 só entraram em vigor a partir de dezembro de 2021, não tendo validade legal para surtir efeitos sobre os anos anteriores do Fundeb.

01) **Alteração da cesta de impostos redistribuídos pelo Fundeb** – foram excluídos da redistribuição os recursos relativos à Lei Kandir e incluídos os recursos relativos às Alíquotas Adicionais de ICMS para os Fundos de Combate à Pobreza em cada Estado.

02) **Matrículas contabilizadas na distribuição de recursos dos Fundeb estaduais e da complementação da União** – inclui matrículas em instituições privadas conveniadas na educação profissional técnica de nível médio, incluídas aquelas do Sistema S, o que tende a beneficiar os governos estaduais em prejuízo dos Municípios, porque as matrículas do ensino médio são contabilizadas para as redes estaduais de ensino.

03) **Prazo de retificação das matrículas do Censo Escolar** – agora os Municípios e Estados têm apenas 30 dias para fazer retificação nos dados do Censo, quando for necessário fazer isso devido a algum engano. Após a publicação final dos dados não poderá mais haver alteração.

04) **Fatores de ponderação das matrículas para distribuição de recursos dos Fundeb estaduais e da complementação da União** – criou a contabilização da dupla matrícula para a educação profissional técnica de nível médio articulada ao ensino regular. O acréscimo aqui postulado pelo novo Fundeb vincula conceitualmente a definição dos fatores de ponderação à definição dos fatores de ponderação à definição do Custo Aluno Qualidade (CAQ)

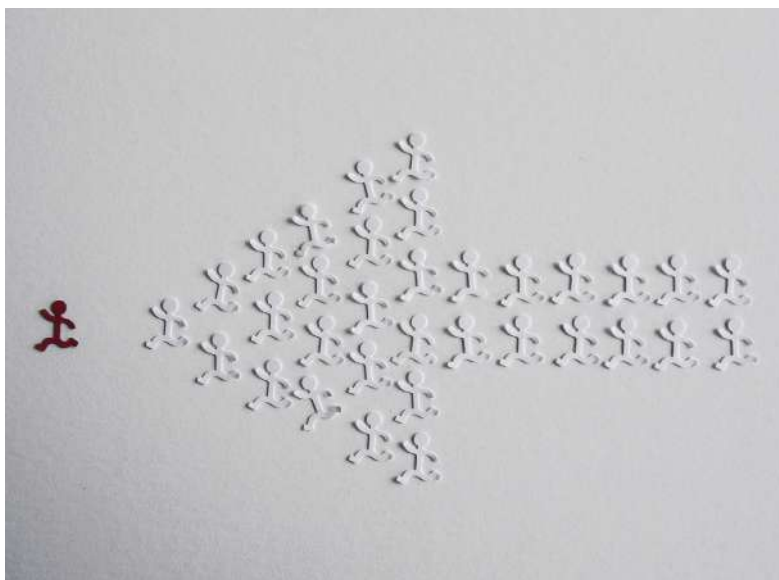


Figura 29 - Vários bonecos de papel brancos formando uma seta que aponta para um boneco vermelho. Fonte: Pixabay

Os 4 Conceitos Diferentes do Valor Aluno/Ano: VAAF, VAAT, VAAR e CAQ

05) **Mínimo de recursos que devem ser destinados à remuneração de profissionais da educação e vedação de uso para pagamento de inativos** – Determina que pelo menos 70% dos recursos recebidos do FUNDEB em cada rede (antes, a subvinculação era de 60% para profissionais do magistério na ativa) devem ser gastos com a remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício de suas funções na escola, isto é, na ativa. Estes docentes são os profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência; de direção ou administração escolar; planejamento; inspeção; supervisão; orientação educacional; coordenação e assessoramento pedagógico; e os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional. Portanto, pode ensejar a valorização de outras categorias além do magistério em funções na unidade escolar.

06) **Utilização dos recursos do FUNDEB na margem mínima de 70%** - Com a regulamentação da Lei aprovada em dezembro de 2021, está autorizada a subvinculação mínima de 70% dos recursos do Fundo para a remuneração dos profissionais da educação, além de bonificações, abonos, aumentos de salário, atualizações e correções salariais.

07) **Prazo para uso de resíduos do FUNDEB no exercício seguinte** – passou a ser autorizado o uso de 10% do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre (jan-abr) do ano seguinte (antes, tal autorização era de 5% no mês de janeiro do ano subsequente).

08) **Instâncias de fiscalização e controle** – determina que a critério das partes envolvidas na fiscalização e controle dos Fundos, pode haver litisconsórcio facultativo (Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados) para a fiscalização da aplicação dos Fundos que receberem complementação da União.

09) **O novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS-FUNDEB)** – acréscimo de membros (com seus respectivos suplentes) na composição dos Conselhos, na seguinte forma: 02 representantes de organizações da sociedade civil; 01 representante das escolas indígenas; 01 representante das escolas do campo; e 01 representante das escolas quilombolas.

Alterou o mandato dos membros dos Conselhos do FUNDEB de 2 para 4 anos, sem direito a recondução, e determinou que o início de cada mandato deve se dar no 3º ano de mandato do Poder Executivo (de Estados e Municípios). Regulamentou também a periodicidade de reuniões dos CACS: no mínimo trimestralmente. Definiu também que o Poder Executivo federal poderá criar e manter redes de formação e conhecimento dos Conselheiros. O Poder Executivo de Estados e Municípios deve instituir por lei os seus respectivos CACS. Com a observação de que, facultativamente: “Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica, o Conselho do FUNDEB ao Conselho

Municipal de Educação, instituindo Câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.”

10) **SIOPE e o monitoramento dos dados** – tornou-se obrigatório o registro bimestral no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), mantido pelo MEC, com livre acesso dos CACS e dos Tribunais de Contas. A não observância desse registro pode implicar na suspensão de transferências voluntárias. O SIOPE funcionará de forma interligada e terá a integração de dados com todos os outros sistemas eletrônicos de acompanhamento de dados contábeis, orçamentários e fiscais pertinentes ao Poder Executivo federal e aos Tribunais de Contas. A atualização da lei do FUNDEB aprovada em 2021, indica ainda que as informações registradas no SIOPE serão processadas para os cálculos do VAAT serão as que forem lançadas no Sistema até o dia anterior a 31 de agosto do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados lançados. Alterando, portanto, a data anterior que era 30 de abril.

11) **Comissão Intergovernamental do FUNDEB** – passou a ter uma nova composição para essa Comissão: 05 representantes da UNDIME; 05 representantes do CONSED (Conselho Nacional dos Secretários de Educação); 03 representantes do MEC; 01 representante do INEP; e 01 representante do FNDE. Todos com seu respectivo suplente. Muito importante as funções dessa Comissão: “[...] deliberará sobre o conjunto de fatores de ponderação, levando em conta o CAQ e os estudos do INEP sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado. A Comissão também avaliará as condicionalidades da complementação-VAAR e aprovará as metodologias de cálculo do VAAR, do VAAT-EI e dos fatores de ponderação de equidade.”

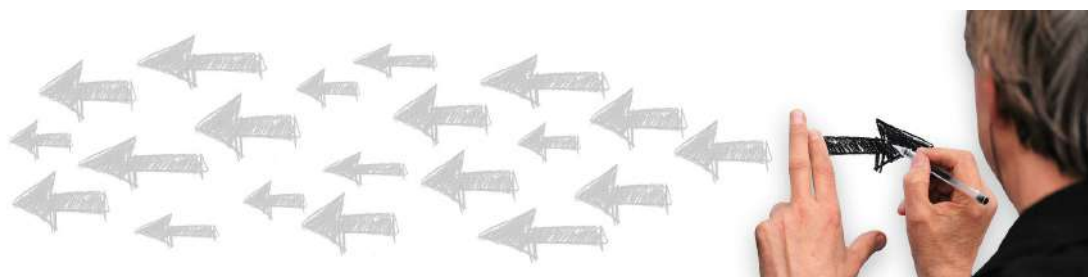


Figura 30 - Muitas setas cinzas apontando para esquerda e um homem desenhando uma seta preta apontando para direita. Fonte: Pixabay

A Comissão Intergovernamental tem até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício de referência para deliberar sobre o indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação no âmbito do FUNDEB.

12) **Valor da complementação da União ao FUNDEB** – Passou a existir uma maior participação da União no pacto federativo de financiamento da educação básica pública. O novo montante de rateio entre os Fundos de todos os Estados passou a ser de 23% da soma de todos os Fundos estaduais, alcançando mais entes federativos e exercendo novas metas. Assim, o crescimento de 10% para 23% será executado gradualmente ao longo de 6 anos, observando o seguinte calendário:

Em 2021: 12,5%, sendo 10% no modelo VAAF (atual) e 2,5% no modelo VAAT (implementado no 2º semestre de 2021).

Em 2022: 15,0%, sendo 10,0% no modelo VAAF (atual) e 5,0% no modelo VAAT.

Em 2023: 17,0%, sendo 10% no modelo VAAF (atual) e 6,25% no modelo VAAT e 0,75% no modelo VAAR.

Em 2024: 19,0%, sendo 10% no modelo VAAF (atual) e 7,5% no modelo VAAT e 1,5% no modelo VAAR.

Em 2025: 21,0%, sendo 10% no modelo VAAF (atual) e 9,0% no modelo VAAT e 2,0% no modelo VAAR.

Em 2026: 23,0%, sendo 10% no modelo VAAF (atual) e 10,5% no modelo VAAT e 2,5% no modelo VAAR.

13) **Modelo de complementação VAAT e VAAT-EI** – redes de ensino mais pobres do país – independente do Estado de origem – passam a receber recursos para equalização de baixo para cima referente ao valor aluno-ano total (VAAT), regra que acolhe também os outros impostos vinculados à educação fora do FUNDEB, como o salário educação, os *royalties* vinculados à educação e as transferências federais universais. (Contudo, o IBSA chama a atenção para a situação de que as redes vulneráveis (mais pobres) que não informarem seus dados contábeis até 30 de abril não receberão essa complementação.) Este dispositivo carrega recursos federais para os entes que mais necessitam, além de ampliar o grau de equidade dessa transferência. Aqui, na distribuição desses recursos federais, as matrículas na educação infantil (EI) serão contabilizadas com peso multiplicado por X 1,5 (pelo menos até 2023), dando a entender que a complementação VAAT contemplará também uma distribuição de recursos incentivadora das matrículas em educação infantil nas municipalidades mais vulneráveis do Brasil.

Todos esses recursos terão regras próprias de uso: 50% deverão ser destinadas para a oferta de EI nas redes beneficiadas, de modo que esse percentual poderá variar entre as redes de ensino conforme o índice socioeconômico de demanda de vagas. Concomitantemente, 15% dos recursos recebidos via complementação precisarão, em cada rede, ser destinados a despesa de capital.

14) **Modelo de complementação VAAR** – o terceiro modelo de complementação da União, paralelo à complementação VAAR e à complementação VAAT, passará a vigorar em 2023 e será dirigido às redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcancem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem dos alunos com redução das desigualdades. O “R” no conceito dessa complementação se refere a “resultados educacionais”. A este propósito, o estudo técnico do IBSA destaca aspectos dessas complementações e suas condicionalidades muito importantes:

“Apesar da previsão inicial, a fórmula da complementação VAAR não foi definida na atualização da Lei de regulamentação do FUNDEB em 2021. A atualização da Lei do FUNDEB em 2021, na realidade, dispôs que essa fórmula será definida por regulamento, sem considerar os demais atores educacionais. Contudo, não há alteração quanto às condicionalidades previstas para recebimentos desses recursos: critérios técnicos ou de eleição na seleção de diretores, participação mínima de 80% dos alunos nos exames do Saeb, execução do ICMS-Educação nos estados, referenciais curriculares que contemplem a BNCC e redução das desigualdades socioeconômicas e raciais.” (IBSA, SP, 2022).

“A metodologia a ser definida considerará nível e avanço dos resultados de aprendizagem ponderado por equidade e taxa de participação, taxas de aprovação e taxas de atendimento na Educação Básica. A equidade da aprendizagem será medida por meio da proporção de estudantes sem aprendizagem adequada e das desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.” (IBSA, 2022, p. 8)

15) **Fatores de ponderação de equidade** – a Emenda Constitucional (EC) nº 108-2020 inovou na criação de 3 novos fatores de ponderação das matrículas do FUNDEB, juntando-se aos 19 outros fatores pré-existentes. Esses fatores foram formulados com a intenção de se valorizar as matrículas nos territórios mais vulneráveis, visando tornar o FUNDEB uma política pública mais progressiva, carreando mais recursos financeiros para os territórios mais necessitados. Agora são ao todo 22 fatores de ponderação das matrículas do FUNDEB. Os 3 novos fatores de ponderação de equidade são:

1º fator, baseia-se no nível socioeconômico do educando.

2º fator, centra-se na disponibilidade fiscal da rede de ensino, de modo que quanto menos recursos fora do FUNDEB, maior a ponderação de suas matrículas.

3º fator, apega-se ao esforço de arrecadação de cada ente federativo. Por exemplo, quanto mais um Município se esforçar para arrecadar impostos (e ampliar sua disponibilidade fiscal), independentemente de suas potencialidades econômicas, maior a ponderação de suas matrículas. O estudo técnico do IBSA afirma que,

“Tais fatores ainda estão em fase embrionária de discussão metodológica, constituindo um tema de elevada relevância para gestores e educadores interessados no enfrentamento de desigualdades educacionais. Vale pontuar que a atualização da Lei [do Fundeb] em 2021 transferiu para 2027 a implementação do fator de ponderação relativo ao potencial de arrecadação tributária.” (Conf. IBSA, 2022, p. 9)

16) **Avaliação periódica do FUNDEB** – ficou a cargo do INEP realizar de 2 em 2 ano a avaliação dos efeitos redistributivos do Fundo, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento, além de estudos para avaliação da eficiência, eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos Fundos.

17) **Revisão periódica do FUNDEB** – está prevista na Constituição Federal uma revisão periódica do FUNDEB não obstante ter sido reconhecida como uma política pública permanente. Assim, a primeira revisão deu-se em dezembro de 2021, particularmente para complementar a regulamentação atual relativamente aos fatores de ponderação das matrículas. Uma nova atualização está prevista para acontecer até 31 de outubro de 2023. Mais uma revisão deverá acontecer em 2026, e em seguida as revisões acontecerão decenalmente: 2036, 2046, 2056 e assim por diante.



Figura 31 - Menina olhando para a direita e sorrindo com um dedo tocando a bochecha. Fonte: Pixabay



Imagem: Freepik

Referências

ARAGÃO, J.W.M; MENDES NETA, M.A.H. O Conselho Escolar, A Participação e a Aprendizagem Cidadã: Revelações de um Fórum no Ciberespaço. In: Aragao, J. W. M.; Santos, A. S.; Miranda, J. S.; Santos, J. J. R. (Orgs.). **Gestão Democrática e Formação Continuada em Conselhos Escolares: Desafios, Possibilidades e Perspectivas**. 1ª Ed. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2012, V. I, P. 135-153.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas**: sobre a teoria da ação. 11ª ed. Campinas. Papyrus, 1996.

_____. **Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico**. São Paulo. UNESCO. 1997.

_____. **Ofício de Sociólogo**: metodologia da pesquisa na sociologia. Vozes. Petrópolis/RJ, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Brasília. Disponível em: <https://normas.leg.br>. Acesso em: 22.10.2022, as 21:00h.

BRASIL. ... (CF/1988)

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html>. Acesso em 22/10/2022, as 21:00h.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em 22/10/2022, as 21:50h.

BRASIL. *Novo Fundeb*. LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 - LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional. Brasília, 29/12/2020. **Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e**

de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Disponível em: file:///C:/Users/JW/Desktop/E-BOOK%20Financiamento%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o/FUNDEB_NOVO_Lei%20n%2014.113%20de%2025.12.2020.pdf. Acesso em 09/10/2022, as 22:00h.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Cidadania e Modernidade.** Revista de Ciências Sociais Perspectivas, v. 22. São Paulo: Universidade Estadual Paulista/UNESP, 1999.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A Gestão Democrática da Escola e o Direito a Educação.** Revista Brasileira de Administração Educacional, v. 23, n 3; p. 483-495; set/dez 2007.

Financiamento da educação pública no contexto da pandemia. José Marcelino de R. Pinto. TCE – BA, 2021. (ARAGÃO, VEJA ESSA, NÃO CITEI?)

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à Educação: direito à igualdade, direito à diferença.** Cadernos de Pesquisa, n. 116, julho/ 2002 Cadernos de Pesquisa, n. 116, p. 245-262, julho/ 2002. Disponível em <https://www.scielo.br>. Acesso em outubro de 2022.

SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. **Curso de Especialização em Gestão Escolar.** Justificativa.. Faculdade de Educação. UFBA, 2021.

GUANAMBI. Câmara Municipal de. **Poder Legislativo.** Lei Orgânica do Município de Guanambi – Bahia. Revisada em 2002.

IBGE. **Cidades. Guanambi. Panorama. Censo demográfico.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/guanambi/panorama>. Acesso em 14/10/2022, as 14:40h.

LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 - LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional. Brasília, 29/12/2020. **Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).** Disponível em: file:///C:/Users/JW/Desktop/E-BOOK%20Financiamento%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o/FUNDEB_NOVO_Lei%20n%2014.113%20de%2025.12.2020.pdf. Acesso em 09/10/2022, as 22:00h.

MENDES, Maria Adelina Hayne N. **Conselhos Escolares na Rede Municipal de Salvador: organização, dinâmica e funcionamento.** 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br>; acesso em 20.10.2022.

O Novo Fundeb e seus impactos para o Estado de São Paulo e seu Municípios em 2022. Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada. São Paulo-SP, fevereiro de 2022. 12p.

PARO, Vitor. **Gestão da Escola Pública: a participação da comunidade.** Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos. v. 73 n. 174. 1992. Disponível em: <http://rbep.inep.gov.br>. Acesso em 18.10.2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reinventar a democracia**. 2ª edição. Lisboa. 2002. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt>. Acesso em 18.10.2022.

SILVA, Jair Militão da. **A Autonomia da Escola Pública**. 7ª ed. São Paulo. Papirus. 1996.

Tesouro Nacional. Transferências Constitucionais. Guanambi-Bahia. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::>. Acesso em 31-08-2022, as 19:40h.

União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime). Disponível em: <https://undime.org.br/noticia/29-12-2021-10-01-sancionada-a-lei-que-altera-a-lei-do-fundeb>. Acesso em 28/10/2022, as 12:50h.

WERLE, Flávia Obino Corrêa. **Conselhos Escolares: implicações na gestão da Escola Básica**. Rio de Janeiro. DP&A. 2003.

(*) Sociólogo, doutor em educação, professor titular da UFBA, aposentado. Professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Difusão do Conhecimento (PPGDC/DMMDC), UFBA. Contato: jwellingtonaragao@gmail.com.

(**) Pedagoga, mestre em educação, professora efetiva da Rede Pública Municipal de Salvador – Bahia. Doutoranda em Difusão do Conhecimento – UFBA. Contato: adelinahayne@hotmail.com.



Universidade Federal da Bahia

Financiamento da Educação

O presente e-book tem como intencionalidade apresentar aspectos teóricos e práticos em torno de questões relevantes, embora não conclusivas, sobre o financiamento da educação e suas especificidades, considerando o protagonismo da gestão democrática nas escolas baianas de educação básica.



PROEXT



Faculdade de Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

SEAD
SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE
EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA | UFBA



NÚCLEO DE ESTUDOS DE
Linguagens & Tecnologias